



**MANUAL DE ACESSO  
PREFERENCIAL AOS  
MERCADOS:  
UNIÃO EUROPEIA,  
CEDEAO E EUA**

---

## ***Acrónimos***

**AGOA** - Lei para o Crescimento e a Oportunidade de África

**APE** – Acordo de Parceria Especial

**CBP** – Customs & Border Protection (Serviço de Alfândegas e Proteção das Fronteiras dos Estados Unidos de América)

**CE** - Comissão Europeia

**CEDEAO** – Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental

**CNA** – Comité Nacional de Aprovação

**DAU** – Documento Administrativo Único

**ELTC** – Esquema de Liberalização das Trocas Comerciais da CEDEAO

**ELTS** – ECOWAS Trade Liberalization Scheme

**EM** - Estados Membros

**EMQ** - Equivalentes por Metro Quadrado

EUA- Estados Unidos da América

**FED** - Fundo Europeu de Desenvolvimento

**IEC** - Impostos Especiais de Consumo

**IPR** - Intellectual Property Rights

HTSUS- Harmonized Tariff Schedule of the United States

**IVA** - Imposto sobre Valor Acrescentado

**NC** - Nomenclatura Combinada

**PE** - Parceria Especial

**PMA** - Países Menos Avançados

**SH** - Sistema Harmonizado

**SPG** - Sistema de Preferências Generalizado

**TMA** - Tudo Menos Armas

**UE** - União Europeia

**USITC** - *U.S. International Trade Commission's*

## Índice

1.	Nota prévia .....	5
2.	Enquadramento .....	6
3.	Relações de comércio entre Cabo Verde e a União Europeia .....	7
3.1.	Caracterização do Sistema de Preferências Generalizado .....	8
3.2.	Cabo Verde e o SPG+ .....	9
3.3.	O que é necessário para beneficiar do SPG+? .....	10
3.4.	Legislação aplicável .....	10
3.5.	Procedimento de consulta de cobertura de produtos e respetivas taxas .....	11
3.6.	Regras de Origem.....	12
3.6.1.	Critério de determinação da origem .....	12
3.6.2.	Processos Insuficientes para Conferir Origem .....	13
3.6.3.	Princípio da Territorialidade.....	14
3.6.4.	Cláusula “de minimis”.....	14
3.6.5.	Acumulação de Origem.....	14
3.6.6.	Elementos Neutros.....	15
3.6.7.	Provas de Origem .....	15
3.7.	Outros impostos ou taxas aplicáveis no mercado de destino – UE .....	19
3.7.1.	Impostos especiais de consumo .....	19
3.7.2.	Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).....	20
3.8.	Requisitos no país de destino – EU .....	22
3.8.1.	Requisitos sanitários e fitossanitários .....	22
3.8.2.	Requisitos ambientais.....	22
3.8.3.	Requisitos técnicos.....	22
3.9.	Normas de Comercialização na UE.....	23
3.10.	Restrições à importação no mercado de destino - UE.....	24
4.	Relações de comércio entre Cabo Verde e a CEDEAO.....	25
4.1.	Esquema de Liberalização das Trocas Comerciais da CEDEAO (ELTC).....	27
4.2.	O que é necessário para beneficiar do ELTC? .....	27
4.2.1.	Quem pode beneficiar do ELTC?.....	27
4.2.2.	Produtos que podem beneficiar do ELTC .....	28
4.2.3.	Legislação aplicável.....	28
4.3.	Procedimento de consulta de cobertura de produtos e respetivas taxas .....	28
4.4.	Regras de Origem.....	29
4.4.1.	Critério de determinação da origem .....	29
4.5.	Provas de Origem.....	32
4.6.	Adesão ao ELTC .....	33
4.6.1.	Procedimentos a adotar pelos fabricantes para realizar o comércio sob o ELTC.....	33
4.6.2.	Documentos necessários para efetuar o pedido de adesão ao ELTC .....	36
4.7.	Impedimentos e restrições à exportação no âmbito do ELTC da CEDEAO .....	40

---

5.	Relações comerciais entre Cabo Verde e os EUA .....	41
5.1.	AGOA - Lei para o Crescimento e a Oportunidade de África .....	41
5.2.	O que é necessário para beneficiar da AGOA? .....	43
5.3.	Legislação aplicável .....	43
5.4.	Procedimento de consulta de produtos elegíveis e respetivas taxas .....	43
5.5.	Regras de Origem.....	47
5.5.1.	Regras de Origem gerais .....	47
5.5.2.	Têxteis e vestuário – Regras de Origem especiais.....	49
5.6.	Checklist para exportar ao abrigo da AGOA.....	52
5.6.1.	Produtos não-têxteis .....	52
5.6.2.	Produtos têxteis.....	52
5.7.	Procedimentos de importação dos EUA .....	53
5.8.	Outras taxas aplicáveis no mercado de destino – EUA .....	53
5.9.	Restrições à importação no mercado de destino - EUA .....	54
6.	Gestão de Qualidade em Cabo Verde.....	54
7.	Instituições cabo-verdianas envolvidas no processo de exportação .....	56
8.	Nota final .....	58
8.1.	Recomendações.....	58

## **1. Nota prévia**

O presente documento constitui o resultado de um trabalho de pesquisa e análise que decorreu entre 1 de dezembro de 2013 e 26 de fevereiro de 2014, ao abrigo de contrato celebrado entre a Cabo Verde Investimentos (“CVI”) e a PricewaterhouseCoopers&Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. (“PwC”).

Os elementos estatísticos, dados e informação constantes do presente documento e que serviram de base à análise e às conclusões obtidas, têm por base informação pública disponível, como referenciado ao longo do documento, as quais foram alvo de apreciação quanto à sua materialidade e aplicabilidade à análise, tendo presente critérios de razoabilidade e aderência às realidades locais e regionais, e que sejam do nosso conhecimento. As conclusões obtidas estão dependentes da qualidade da informação obtida em todos os aspetos materialmente relevantes, sendo que a informação recolhida foi considerada como adequada, não tendo sido realizada qualquer forma de auditoria ou certificação, para além do referido, que não as de consistência com fontes concorrentes ou complementares, salvo indicação expressa em contrário.

Os valores e as conclusões apresentados só terão sustentabilidade caso se verifiquem os pressupostos considerados, não podendo este estudo ser entendido como uma garantia ou confirmação de que esses pressupostos se verificarão. Desta forma, as nossas conclusões devem ser analisadas em função das limitações referidas.

Em nenhuma circunstância, assumiremos qualquer responsabilidade relativamente a terceiros que tenham acesso ao presente documento.

## **2. Enquadramento**

Cabo Verde é um país que apresenta uma localização geográfica estratégica, situando-se em pleno oceano atlântico, a oeste do Senegal, na Costa Ocidental Africana.

A economia Cabo Verdiana é caracterizada como uma economia aberta apresentando, ainda, uma grande dependência das importações e das remessas dos seus emigrantes.

No âmbito da cooperação económica, integração regional e comércio, é de salientar a adesão de Cabo Verde, em 2007, ao Acordo de Parceria Especial (APE) com a União Europeia (UE) para promoção da cooperação, do comércio e investimentos, nomeadamente, através do Sistema de Preferências Generalizado (SPG+).

Cabo Verde tem beneficiado ainda de outros sistemas preferências, como a Lei para a Oportunidade e o Crescimento de África (AGOA) e o Esquema de Liberalização de Trocas Comerciais (ELTC) por ser membro da Comunidade Económica dos Estados de África Ocidental (CEDEAO).

O SPG+ permite um acesso preferencial a todos os produtos cabo-verdianos exportados para o mercado da UE, livre de quotas e tarifas.

O ELTC da CEDEAO prevê a eliminação de direitos alfandegários, de taxas e de medidas de efeito equivalente para os produtos exportados de Cabo Verde com destino aos países constituintes da CEDEAO (Benim, Burkina Faso, Costa do Marfim, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo).

A AGOA proporciona o acesso preferencial aos Estados Unidos de diversos produtos provenientes de Cabo Verde, livres de impostos.

Cabo Verde constitui uma alternativa de investimento pela potencialidade do seu desenvolvimento futuro. Apesar de não possuir um mercado interno relevante para a grande maioria dos negócios, apresenta-se como o parceiro privilegiado para o desenvolvimento de negócios com Portugal, Europa, Costa Oeste Africana e com os Estados Unidos.

Nas páginas seguintes procuramos caracterizar sumariamente os sistemas de acesso preferencial de Cabo Verde aos mercados acima referidos.

### 3. **Relações de comércio entre Cabo Verde e a União Europeia**

As relações entre Cabo Verde e a União Europeia remontam à data da sua independência em 1975 e estão enquadradas pelo Acordo de Cotonou de 2000 e pela Parceria Especial (PE)<sup>1</sup>. O acordo de Cotonou permite a cooperação para o desenvolvimento, privilegiando a redução da pobreza, financiada essencialmente pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED). Com a entrada em vigor da PE, em Novembro de 2007, um novo instrumento de natureza evolutiva, as relações entre a UE e CV atingiram um novo patamar. Passou-se a dar mais ênfase ao diálogo político entre as duas partes, com vista à defesa de interesses comuns, como a segurança e desenvolvimento sustentável, incluindo a convergência técnica e normativa em sectores importantes para Cabo Verde.

A PE, enquanto instrumento inovador de cooperação, favorece o diálogo político entre a UE e a República de Cabo Verde, contribuindo para ultrapassar a mera relação de doador-beneficiário e responder a outros interesses comuns em matéria de segurança e desenvolvimento. O acordo privilegia 6 pilares: boa governação; segurança e estabilidade; integração regional; convergência técnica e normativa; sociedade da informação e do conhecimento; luta contra a pobreza e desenvolvimento.

Esses pilares, apesar de em essência não se afastarem muito das áreas de cooperação contempladas no Acordo de Cotonou, trazem algo de novo à cooperação entre as duas partes, sobretudo no domínio da segurança e convergência normativa, assemelhando-se aos Planos de Ação dos países integrantes da PE e, embora não atingindo o alcance dos mesmos, abrem caminho para um entendimento verdadeiramente *sui generis* no âmbito das relações externas da UE.

#### Procura-se:

- uma convergência de políticas em matéria técnica e normativa nos sectores abrangidos pelo plano de ação, de modo a facilitar a aproximação às normas da UE e tirar partido das vantagens comparativas de Cabo Verde com vista ao seu desenvolvimento.
- promover a evolução do país para a “sociedade de conhecimento” através da educação, da investigação e da apropriação/desenvolvimento das tecnologias da informação.
- dedicar especial atenção ao desenvolvimento de condições propícias ao crescimento, ao desenvolvimento sustentável, ao investimento direto estrangeiro e ao desenvolvimento de empresas competitivas e de uma administração mais eficiente, nomeadamente através da melhoria do quadro empresarial e da harmonização com as normas e padrões da UE e desenvolvimento das condições de segurança.

<sup>1</sup> Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o futuro das relações entre a União Europeia e a República de Cabo Verde [SEC(2007) 1415]

### 3.1. Caracterização do Sistema de Preferências Generalizado

A Comunidade Europeia tem concedido, desde 1971, preferências comerciais aos países em desenvolvimento no âmbito do seu sistema de preferências pautais generalizadas<sup>2</sup>. Ao dar acesso preferencial ao mercado da União, o sistema apoia os países em desenvolvimento a reduzir a pobreza e a promover a boa governação e o desenvolvimento sustentável, ajudando-os a gerar receitas adicionais através do comércio internacional, que podem então ser reinvestidas em benefício do seu próprio desenvolvimento, e, além disso, na diversificação das suas economias. O sistema de preferências pautais centra-se na ajuda aos países com maiores necessidades de desenvolvimento, comerciais e financeiras.

A UE tem, atualmente, em vigor, três regimes preferenciais:

- **Regime Geral do SPG** – concede um conjunto reduzido de facilidades aduaneiras a certos países em desenvolvimento;
- **SPG+** – regime especial para promover o desenvolvimento sustentável e a boa governação, apenas para os países beneficiários que reúnam determinados critérios, incluindo Cabo Verde; e
- **Tudo Menos Armas** – disposições especiais aplicáveis aos 50 países menos desenvolvidos, reconhecidos e classificados como tal pela ONU.

A adesão de Cabo Verde ao SPG+ permite a entrada livre de produtos nacionais no mercado comunitário, que se consubstancia num impacto positivo na economia cabo-verdiana na medida em que a UE representa o principal exportador e importador de Cabo Verde.

O SPG+ assume particular importância para Cabo Verde nomeadamente no que diz respeito à competitividade externa dos produtos cabo-verdianos que ao abrigo deste regime preferencial poderão ser exportados para o mercado da UE livre de quotas e tarifas.

O SPG+ é um regime especial para promover o desenvolvimento sustentável e a boa governação, apenas para os países beneficiários que reúnam determinados critérios. As preferências pautais suplementares, concedidas no âmbito deste regime especial, deverão ser concedidas aos países em desenvolvimento que, devido à falta de diversificação e a uma integração insuficiente no sistema comercial internacional, se encontrem numa posição vulnerável, por forma a ajudá-los a assumir os encargos e as responsabilidades especiais resultantes da ratificação das principais convenções internacionais sobre direitos humanos e laborais, proteção do ambiente e boa governação, bem como da sua aplicação efetiva.

As preferências destinam-se a promover um maior crescimento económico e, por conseguinte, a responder positivamente à necessidade de um desenvolvimento sustentável. Os países que preencham os critérios de elegibilidade para o regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação deverão poder beneficiar de preferências pautais suplementares se, após apresentarem um pedido nesse sentido, a Comissão determinar que se encontram preenchidas as condições necessárias para o efeito.

Os produtos incluídos neste regime constam do Anexo IX ao Regulamento (UE) n.º 978/2012<sup>1</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012.

Dentro deste regime, é feita a distinção entre direitos:

- Ad valorem*, indicados em forma de percentagem (ex.: 12% sobre o valor da importação), e
- Específicos, indicados com um valor por unidade de medida (ex.: 102 euros por tonelada);

Conforme previsto no artigo 12.º do referido Regulamento, são suspensos os direitos *ad valorem* da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis a todos os produtos incluídos na lista do Anexo IX que sejam originários de um país beneficiário do SPG+. Também os direitos específicos aplicáveis a estes produtos são suspensos na sua totalidade, exceto em relação aos produtos cujos direitos da Pauta Aduaneira Comum incluem direitos *ad valorem*. O direito específico é limitado a 16% do valor aduaneiro em relação aos produtos do código 1704 10 90<sup>1</sup> da Nomenclatura Combinada (NC).

<sup>2</sup> Regulamento (EU) n.º 978/2012



### 3.2. Cabo Verde e o SPG+

Cabo Verde saiu da lista de Países Menos Avançados (PMA) em janeiro de 2008, o que implicaria a perda de benefícios atribuídos a essa categoria de países, entre os quais os benefícios acordados no sistema de trocas comerciais com os países em desenvolvimento conhecido como Tudo Menos Armas (TMA). No entanto, Cabo Verde conseguiu negociar um período suplementar, durante o qual o país continuará a beneficiar das atribuições aos PMA.

O Parlamento Europeu aprovou oficialmente, no dia 28 de dezembro de 2013, a proposta da Comissão Europeia para facilitar o acesso ao mercado da UE por parte de Cabo Verde no âmbito do SPG+<sup>3</sup>. Este Ato da Comissão, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2014, garante acesso preferencial a todos os produtos exportados para o mercado da UE, livre de taxas aduaneiras.

"O acesso ao SPG+ representa um passo marcante para o fortalecimento das relações comerciais entre Cabo Verde e a UE e poderá apoiar a sua integração no sistema económico internacional", lê-se no documento. "As receitas, geradas através dum melhor acesso ao mercado da EU, poderão ajudar a integração prática e legislativa de reformas acordadas no âmbito de convenções das Nações Unidas, Organização Internacional do Trabalho, Acordos Ambientais Multilaterais e convenções na área da boa governação", acrescenta-se no comunicado.

Se, por exemplo, de acordo com as tarifas normais, o peixe e derivados pagam direitos alfandegários que vão dos 8% aos 22%, no quadro do SPG + esses produtos ficam totalmente isentos de taxas aduaneiras.

**Tabela 1 – Exemplos da aplicação do SPG+ aos principais produtos exportados de Cabo Verde para a UE**

Designação dos produtos	Taxa geral – não UE	SPG +
Conservas de peixe	12,5% a 24%	0%
Peixes frescos e refrigerados	8%	0%
Calçado e partes de calçado	17%	0%
Lagostas frescas e congeladas	12,5% a 20%	0%
Aguardentes e licores	0%	0%
Medicamentos	0%	0%
Café	7,5% a 11,5%	0%
Tabaco n.e.	10% a 74,9%	0%
Especiarias n.e.	0% a 12,5%	0%
Feijão	10%	0%
Pastilhas elásticas (..) de teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 60% (...)	6.30 % + 30.90 EUR / 100 kg MAX 18.20 %	0 % + 30.90 EUR / 100 kg MAX 16.00 %

Segundo informação do Ministério das Relações Exteriores, entre 95 a 98 por cento dos produtos cabo-verdianos exportados vão passar a entrar no mercado europeu livres de quotas e de direitos aduaneiros.

Dados da UE mostram que, em 2011, cerca de 13,9 milhões de euros de peixe e crustáceos foram exportados para a UE no âmbito do SPG, livres de direitos aduaneiros, bem como aproximadamente 3,6 milhões de euros de calçado, 0,3 milhões de euros de preparados de açúcar e cacau e 0,2 milhões de euros de preparados de carne ou peixe.

<sup>3</sup> [http://eeas.europa.eu/delegations/cape\\_verde/press\\_corner/all\\_news/news/2014/20140107\\_pt.htm](http://eeas.europa.eu/delegations/cape_verde/press_corner/all_news/news/2014/20140107_pt.htm)

### 3.3. O que é necessário para beneficiar do SPG+?

---

#### Passo 1: Verificar os critérios de origem

---

Assegurar que o produto está em conformidade com os critérios de origem impostos pela Comissão Europeia<sup>4</sup> - o produto deve ser originário do país beneficiário exportador.

#### Ver ponto 3.6 – Regras de Origem

---

#### Passo 2: Verificar as condições de transporte

---

Assegurar que as modalidades de transporte de mercadorias do país beneficiário para o EM da UE satisfazem as condições previstas nos regulamentos da Comissão Europeia.

Nas novas Regras de Origem no âmbito do SPG, a disposição habitual relativa ao transporte direto foi substituída por uma cláusula de não manipulação<sup>5</sup>.

A principal diferença em relação à disposição-tipo relativa ao transporte direto consiste no facto dos importadores da UE não terem de provar o cumprimento das condições de forma sistemática, mas apenas a pedido das administrações aduaneiras dos EM, caso estas tenham razões para crer que as condições não se encontram satisfeitas.

---

#### Passo 3: Preparar evidência documental

---

Preencher corretamente o Certificado de Origem formulário A ou a declaração na fatura; ambos são documentos oficiais nos quais as autoridades aduaneiras da CE se baseiam para garantir os benefícios ao abrigo do SPG+.

#### Ver ponto 3.6.7 – Provas de Origem

---

#### Passo 4: Enviar o produto e submeter os documentos às autoridades aduaneiras da UE

---

Cumprir as formalidades aduaneiras e de modalidades de transporte direto no ponto de entrada na Comunidade - apresentação da prova de origem adequada à alfândega de desembarque do produto que, em geral, é o Certificado de Origem formulário A.

### 3.4. Legislação aplicável

**Regulamento (EU) nº978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 25 de outubro de 2012, relativo à aplicação de um sistema de preferências pautais generalizadas

**Regulamento (CEE) Nº2454/93 da Comissão**, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário

**Regulamento (UE) nº 1063/2010 da Comissão**, de 18 de novembro de 2010, que altera o Regulamento (CEE) nº 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário

---

<sup>4</sup> Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993

<sup>5</sup> Artigo 74.º do Regulamento n.º 1063/2010 da Comissão

### 3.5. Procedimento de consulta de cobertura de produtos e respetivas taxas

Esta consulta pode ser realizada diretamente no sistema *Taric - The Integrated Tariff of the Community*, disponibilizado nas línguas oficiais da Comunidade, na página da internet da Comunidade Europeia.

Como proceder:

1. Ir a: [http://ec.europa.eu/taxation\\_customs/dds2/taric/taric\\_consultation.jsp?](http://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/taric/taric_consultation.jsp?;);
2. Para consultar através do código de Nomenclatura Combinada (NC), clicar no item 1, Código TARIC.
3. Digitar o NC, sem separação, até ao décimo dígito.

The screenshot shows the Taric consultation interface. At the top, there are three tabs: 'Medidas', 'Informação geográfica', and 'Regulamento'. Below the tabs is a search bar with the text 'Pesquisar por código e capítulo'. There are two input fields: 'Código das mercadorias' (with a '[Lista]' link) and 'País de origem/destino'. Below these fields is a '[Critérios adicionais]' label and a 'Pesquisar medidas' button. At the bottom, it says 'A data de referência actual para a pesquisa é 17-12-2013 [Modifica]'. Two orange ovals highlight the search fields, and an orange arrow points from step 3 of the instructions to the 'Código das mercadorias' field.

4. Se o código NC estiver com menos de oito dígitos, clique em Lista para identificar, por meio da descrição do produto, o número completo da NC, clicando sobre o número à esquerda, até a tela retornar à janela inicial de consulta do TARIC.
5. Selecione Cabo Verde no campo País de origem/destino. ←
6. Clique em Pesquisar medidas.
7. Na nova página, verifique abaixo da Taxa Países Terceiros se contém a linha “GSP+”. Em caso afirmativo, o produto é beneficiado pelo SPG da Comunidade, com uma taxa igual ou inferior à Taxa Países Terceiros.

### 3.6. Regras de Origem

A fim de determinar o país de origem, certos critérios são aplicados – regras de origem. Os países têm regras de origem próprias. O facto de não existirem regras de origem gerais que possam ser aplicadas a todo o mundo e em todas as situações da mesma forma, leva a diversos constrangimentos.

Se um produto satisfaz as regras de origem no âmbito, por exemplo, do regime SPG dos EUA, não pode ser dado como certo que também cumpra as regras de origem estabelecidas para o regime SPG da UE e vice-versa. Portanto, se os produtos são exportados para a UE ao abrigo do regime SPG da UE, os únicos critérios de origem a serem levados em consideração são os estabelecidos pela UE na legislação apropriada.

#### 3.6.1. Critério de determinação da origem

O critério de determinação da origem é fundamental para as regras de origem. Este critério determina como e quando um produto pode ser considerado originário de um país beneficiário do SPG. São considerados produtos originários de um país beneficiário, no âmbito do SPG da Comunidade Europeia, os seguintes:

- (a) Os produtos inteiramente obtidos nesse país;
- (b) Os produtos obtidos nesse país, em cuja fabricação tenham sido utilizados materiais distintos dos referidos na alínea anterior, desde que esses materiais tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes.

##### 3.6.1.1. Produtos Totalmente Obtidos

Os produtos a seguir são considerados como totalmente obtidos quer num país beneficiário, quer na União Europeia:

- (a) Os produtos minerais extraídos do respetivo solo ou dos respetivos mares ou oceanos;
- (b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- (c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- (d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- (e) Os produtos obtidos a partir de animais abatidos aí nascidos e criados;
- (f) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
- (g) Os produtos da aquacultura, em caso de peixes, crustáceos e moluscos aí nascidos e criados;
- (h) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das respetivas águas territoriais, pelos respetivos navios;
- (i) Os produtos fabricados a bordo dos respetivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea “h”;
- (j) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;
- (k) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efetuadas;
- (l) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respetivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- (m) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas “a” a “j”.

As expressões “respetivos navios” e “respetivos navios-fábrica”, aplicam-se unicamente aos navios e navios-fábrica:

- Que se encontrem registados no país beneficiário ou num EM;
- Que arvore o pavilhão do país beneficiário ou de um EM;
- Que satisfaçam uma das seguintes condições:
  - i) serem propriedade, pelo menos em 50%, de nacionais do país beneficiário ou de EM, ou
  - ii) serem propriedade de empresas:
    - que tenham a sua sede social e o seu principal local de atividade no país beneficiário ou em EM, e
    - que sejam propriedade, pelo menos em 50%, quer do país beneficiário ou de EM, quer de entidades públicas ou de nacionais do país beneficiário ou de EM.

### 3.6.1.2. *Produtos Suficientemente Transformados*

Quando os materiais importados sejam usados para fabricar um produto acabado, as regras de origem exigem que estes materiais não originários sejam suficientemente trabalhados ou transformados por forma a serem considerados originários do país beneficiário.

*“Os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos no país beneficiário em causa, na aceção do artigo 75º, são considerados originários dele, desde que estejam preenchidas as condições enunciadas na lista do anexo 13A.”<sup>6</sup>*

As referidas condições indicam as operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes que devem ser efetuadas nas matérias não-originárias utilizadas na fabricação desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias.

Se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário, na medida em que preenche as condições enunciadas na referida lista, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não-originárias eventualmente utilizadas para a sua fabricação. Esse insumo será considerado originário para efeitos de aquisição do caráter originário pelo produto final.

### 3.6.2. *Processos Insuficientes para Conferir Origem<sup>7</sup>*

As operações de complemento de fabrico/transformações a seguir enumeradas, são consideradas insuficientes para conferir o caráter originário:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
- b) Fracionamento e reunião de volumes;
- c) Lavagem, limpeza, extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis e artigos têxteis;
- e) Operações simples de pintura e de polimento;
- f) Operações de descasque e de branqueamento total ou parcial de arroz, bem como de polimento e lustragem de cereais e de arroz;
- g) Adição de corantes ou aromatizantes ou formação de açúcar em pedaços; moagem parcial ou total de açúcar cristal;
- h) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e produtos hortícolas;
- i) Operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, seleção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;
- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes; mistura de açúcar com qualquer matéria;
- n) Simples adição de água ou diluição ou desidratação ou desnaturação de produtos;
- o) Reunião simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- p) Realização conjunta de duas ou mais operações referidas nas alíneas a) a o);
- q) Abate de animais.

<sup>6</sup> Artigo 76º do Regulamento (UE) nº 1063/2010 da Comissão, de 18 de Novembro de 2010

<sup>7</sup> Artigo 78º Regulamento (UE) nº 1063/2010 da Comissão, de 18 de Novembro de 2010

### 3.6.3. *Princípio da Territorialidade*

As regras de origem determinam que os produtos originários perdem o seu estatuto de origem se forem exportados do país beneficiário para outro país e sejam devolvidos, a menos que possa ser demonstrado que, em primeiro lugar, os produtos devolvidos são os mesmos que foram exportados e, em segundo lugar, que não sofreram quaisquer operações para além das necessárias à sua conservação em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou durante a sua exportação.<sup>8</sup>

Anteriormente, essas exigências eram impostas pela regra de transporte direto, através da qual os exportadores eram obrigados a apresentar às autoridades aduaneiras da UE os documentos emitidos pelas autoridades aduaneiras de países terceiros certificando que os produtos tinham sido inalterados. As atuais regras de origem suprimiram esta exigência, que foi substituída por um princípio da não-manipulação mais flexível<sup>9</sup>.

Consequentemente, o cumprimento das exigências territoriais e o princípio da não-manipulação são considerados satisfeitos a menos que as autoridades aduaneiras tenham razões para crer o contrário. Em caso de dúvida, estas podem exigir ao declarante o fornecimento de provas de conformidade com os requisitos essenciais.

### 3.6.4. *Cláusula “de minimis”*

Para efeito do cumprimento das regras de origem, podem ser utilizadas matérias não originárias no fabrico de determinado produto, contanto que o valor total dessas matérias não exceda 10% do preço ex-fábrica do produto. Essa regra não se aplica aos produtos dos capítulos 50 a 63 da lista de produtos incluídos no regime especial de incentivo ao desenvolvimento sustentável e à boa governação, entre os quais se destacam a seda, lã, algodão, fibras sintéticas, tapetes, tecidos de malha e vestuário, entre outros.

Quando forem indicadas na “Lista de Operações de Complemento de Fabrico ou de Transformações Suficientes” uma ou várias percentagens para o valor máximo das matérias não originárias, a aplicação da cláusula *de minimis* não deverá ter como consequência que essas percentagens sejam excedidas.

### 3.6.5. *Acumulação de Origem*

A acumulação da origem permite aos países com regras de origem idênticas trabalharem em conjunto com o objetivo de fabricarem produtos elegíveis para tratamento pautal preferencial. Através deste mecanismo, serão considerados originários do país beneficiário os componentes ou matérias-primas importados dos países da União Europeia, usados no processo de fabricação do produto final no país beneficiário, e que retornem à União Europeia, agregados a tal produto.

Para usufruir deste mecanismo, o exportador deverá informar a origem comunitária das matérias-primas ou componentes da mercadoria. A comprovação da origem comunitária, junto da entidade emissora do Certificado de Origem, é feita por meio de um Certificado de Circulação de Mercadorias, autenticado pela autoridade alfandegária da UE, ou por uma declaração do exportador comunitário na fatura comercial.

Os Certificados de Origem Formulário A emitidos nesses casos devem conter, no campo nº 4, a menção "Cumul CE" ou "EC cumulation".

#### Acumulação bilateral

A acumulação bilateral permite que os produtos originários da União Europeia sejam considerados matérias originárias de um país beneficiário quando incorporados num produto ali fabricado, desde que a operação de complemento de fabrico ou de transformação realizada nesse país exceda as operações descritas no nº 1 do artigo 78.º (operações insuficientes para conferir a qualidade de produto originário).

<sup>8</sup> Artigo 73º do Regulamento (UE) nº 1063/2010 da Comissão, de 18 de novembro de 2010

<sup>9</sup> Artigo 74º do Regulamento (UE) nº 1063/2010 da Comissão, de 18 de novembro de 2010

### Acumulação Regional – ( Não aplicável a Cabo Verde)

Aplica-se separadamente aos seguintes quatro grupos regionais:

- a) Grupo I: Brunei, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Filipinas, Singapura, Tailândia e Vietname;
- b) Grupo II: Bolívia, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru e Venezuela;
- c) Grupo III: Bangladesh, Butão, Índia, Maldivas, Nepal, Paquistão e Sri Lanca;
- d) Grupo IV: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai.

### Acumulação alargada

A acumulação alargada é um sistema nos termos do qual, sob reserva de autorização da Comissão mediante pedido apresentado por um país beneficiário, certas matérias originárias de um país com o qual a União Europeia celebrou um acordo de comércio livre ao abrigo do artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) em vigor, são consideradas matérias originárias do país beneficiário em causa quando transformadas ou incorporadas num produto fabricado nesse país.

### 3.6.6. *Elementos Neutros*

Para determinar se um produto é originário, não é necessário determinar a origem dos seguintes elementos utilizados no fabrico do referido produto:

- (a) energia elétrica e combustível;
- (b) instalações e equipamentos;
- (c) máquinas e ferramentas;
- (d) mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

### 3.6.7. *Provas de Origem*

Do mesmo modo que um passaporte é prova da nacionalidade de uma pessoa, um certificado de origem é, não só, prova de que as mercadorias cumprem as regras de origem, mas também da nacionalidade económica de um produto.

As medidas comerciais, tais como os direitos aduaneiros e medidas de proteção, só podem ser efetivamente aplicadas se a origem das mercadorias importadas for comprovada no momento da sua importação na Comunidade.

De uma maneira geral, a origem das mercadorias pode ser provada mediante uma simples declaração feita pelo produtor, fornecedor, exportador ou por qualquer pessoa competente, na fatura comercial ou em qualquer outro documento. Em certos casos, no entanto, estas declarações devem ser autenticadas ou completadas através de uma certificação efetuada por uma autoridade competente para o efeito e independente, quer do exportador, quer do importador.

Os produtos originários dos países beneficiários beneficiam das preferências pautais mediante a apresentação:

- De um Certificado de Origem, formulário A, usado como prova de origem nas importações para a UE e na cumulação regional;
- De uma declaração, feita pelo exportador numa fatura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação;
- Certificado de Circulação de mercadorias EUR.1, que pode ser usado como uma declaração na fatura quando os produtos são exportados para os países beneficiários a partir da UE no contexto da acumulação bilateral<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Artigo 97º-V do Regulamento (UE) nº 1063/2010 da Comissão, de 18 de novembro de 2010

O **Certificado de Origem formulário A** é o documento através do qual o governo do país exportador beneficiário do Sistema atesta que os produtos nele mencionados foram produzidos em consonância com as regras especificadas pela UE para a concessão da preferência do SPG, e só é emitido como prova documental de origem exclusivamente para a solicitação das preferências tarifárias do SPG e mediante pedido por escrito do exportador ou ao seu representante autorizado. Este formulário deve ser impresso de acordo com especificações muito precisas, não só em termos de conteúdo, mas também em termos de cor e padrão<sup>11</sup>.

**Figura 1 – Modelo de Certificado de Origem formulário A**

1. Goods consigned from (exporter's business name, address, country)		Reference No		<p style="text-align: center;"><b>A</b></p> <p style="text-align: center;"><b>GENERALIZED SYSTEM OF PREFERENCES CERTIFICATE OF ORIGIN</b> (Combined declaration and certificate)</p> <p style="text-align: center;"><b>FORM A</b></p> <p>Issued in ..... (country)</p> <p style="text-align: right;"><i>See notes overleaf</i></p>	
2. Goods consigned to (consignee's name, address, country)					
3. Means of transport and route (as far as known)		4. For official use			
5. Item number	6. Marks and numbers of packages	7. Number and kind of packages, description of goods	8. Origin criterion (see notes overleaf)	9. Gross weight or other quantity	10. Number and date of invoices
11. Certification It is hereby certified, on the basis of control carried out, that the declaration by the exporter is correct.		12. Declaration by the exporter The undersigned hereby declares that the above details and statements are correct; that all the goods were produced in ..... (country) and that they comply with the origin requirements specified for those goods in the generalized system of preferences for goods exported to ..... (importing country)			
Place and date, signature and stamp of certifying authority		Place and date, signature of authorized signatory			

<sup>1</sup>NOTES (2007)

**I. Countries which accept Form A for the purposes of the generalized system of preferences (GSP):**

Australia (*)	European Union :	
Belarus	Austria	Finland
Canada	Belgium	France
Japan	Bulgaria	Hungary
New Zealand (**)	Cyprus	Ireland
Norway	Czech republic	Italy
Russian Federation	Danemark	Latvia
Switzerland including Liechtenstein (***)	Estonia	Lithuania
Turkey	Germany	Luxembourg
États-Unis d'Amérique (****)	Greece	Malta
		Netherlands
		Poland
		Portugal
		Romania
		Slovakia
		Slovenia
		Spain
		Sweden
		United Kingdom

*Full details of the conditions covering admission to the GSP in these countries are obtainable from the designated authorities in the exporting preference-receiving countries or from the customs authorities of the preference-giving countries listed above. An information note is also obtainable from the UNCTAD secretariat.*

**II. General conditions**

To qualify for preference, products must:

(a) Fall within a description of products eligible for preference in the country of destination. The description entered on the form must be sufficiently detailed to enable the products to be identified by the customs officer examining them;

(b) Comply with the rules of origin of the country of destination. Each article in a consignment must qualify separately in its own right; and

(\*) For Australia, the main requirement is the exporter's declaration on the normal commercial invoice. Form A, accompanied by the normal commercial invoice, is an acceptable alternative, but official certification is not required.

(\*\*) Official certification is not required.

(\*\*\*) The Principality of Liechtenstein forms, pursuant to the Treaty of 29 March 1923, a customs union with Switzerland.

(\*\*\*\*) The United States does not require GSP Form A. A declaration setting forth all pertinent detailed information concerning the production or manufacture of the merchandise is considered sufficient only if requested by the district collector of customs.

(\*\*\*\*\*) Pour l'Australie, l'exigence de base est une attestation de l'exportateur sur la facture habituelle. La formule A, accompagnée de la facture habituelle, peut être acceptée en remplacement, mais une certification officielle n'est pas exigée.

(\*\*\*\*\*) Les États-Unis n'exigent pas de certificat SGP Formule A. Une déclaration reprenant toute information appropriée et détaillée concernant la production ou la fabrication de la marchandise est considérée comme suffisante, et doit être présentée uniquement à la demande du receveur des douanes du district (District collector of Customs).

<sup>1</sup> As notas relativas aos modelos do formulário em duas línguas e que seguem esses modelos foram substituídas pelo Regulamento n.º 1063/2010, aplicável a partir de 01/01/2011:

O certificado é também usado como prova de origem para efeitos de aplicação da acumulação regional. Num grupo regional, as mercadorias originárias do país A devem ser acompanhados de um Certificado de Origem, formulário A, se forem exportadas para o país B (do mesmo grupo regional) para serem transformadas antes de serem exportadas para a UE.

**O Certificado de Origem deve ser emitido por uma autoridade competente ou por um organismo que apresente as garantias necessárias e esteja devidamente habilitado para esse efeito (normalmente autoridades aduaneiras e Câmaras de Comércio) e deve conter todas as indicações necessárias à identificação da mercadoria a que se referem.**

A apresentação na UE de um Certificado de Origem emitido num país terceiro não implica, necessariamente, a sua aceitação automática pelas alfândegas da UE. Se existirem dúvidas fundadas quanto à origem da mercadoria, as alfândegas podem solicitar as informações adicionais consideradas necessárias e solicitar o controlo *a posteriori* do documento apresentado.

<sup>11</sup> Anexo V ao Regulamento (UE) n.º 1063/2010 da Comissão, de 18 de novembro de 2010



A **declaração na fatura**<sup>12</sup> “pode ser feita por qualquer exportador para qualquer remessa que consista numa ou mais embalagens contendo produtos originários cujo valor total não exceda os 6 000 euros”<sup>13</sup>. Esta declaração é efetuada pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na fatura, ou em qualquer outro documento comercial, o texto da declaração (ver abaixo), utilizando a versão francesa ou a inglesa. Se a declaração for manuscrita, deve ser escrita a tinta e em letra de imprensa. As declarações na fatura devem conter a assinatura manuscrita original do exportador.

#### Figura 2 – Modelo de declaração na fatura

*Versão inglesa*

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ...) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... preferential origin according to rules of origin of the Generalized System of Preferences of the European Community and ... .

.....  
(Local e data)

(Assinatura do exportador, seguida do nome do signatário, escrito de forma clara)

A utilização de uma declaração na fatura está sujeita às seguintes condições:

- a) Deve ser efetuada uma para cada remessa;
- b) Se as mercadorias contidas na remessa tiverem já sido objeto, no país de exportação, de um controlo relativo à definição de “produto originário”, o exportador pode referir esse controlo na declaração na fatura.

Os certificados de origem fórmula A, e as declarações na fatura devem ser apresentados às autoridades aduaneiras dos EM de importação de acordo com as formalidades relativas à declaração aduaneira<sup>14</sup>.

O **certificado de circulação de mercadorias EUR.1** é utilizado para exportações destinadas à União Europeia, Noruega ou Suíça.

Nas exportações para países beneficiários do SPG, deverá ser emitido o Certificado de Origem formulário A. Nas exportações para os restantes países, a origem dos produtos comprova-se mediante apresentação do “Certificado de Circulação de Mercadorias EUR 1.” ou através da “Declaração na Fatura”, no caso de se tratarem de exportadores comunitários autorizados ou para remessas cujo valor não exceda 6.000€.

A declaração de origem, que será emitida no âmbito do sistema de exportadores registados aplicável a partir de 2017, irá substituir as três formas de provas acima mencionadas.

O Certificado de Origem formulário A é o documento necessário para a solicitação do tratamento preferencial e simultânea comprovação de origem da mercadoria exportada junto às alfândegas estrangeiras. A única entidade autorizada a emitir o Certificado de Origem formulário A em Cabo Verde é a Direção Geral do Comércio e Indústria.

Para obter este certificado, o exportador, ou seu representante, deve preencher as 3 vias do Formulário A, disponíveis nas dependências emissoras, sem qualquer rasura ou emenda, e entregá-las à Direção Geral do Comércio e Indústria, para a verificação dos dados conforme os requisitos estabelecidos.

#### Validade da prova de origem

<sup>12</sup> Consultar ANEXO VI ao Regulamento (UE) n° 1063/2010 da Comissão, de 18 de novembro de 2010

<sup>13</sup> Artigo 97º-M do Regulamento (UE) n° 1063/2010 da Comissão, de 18 de novembro de 2010

<sup>14</sup> Artigo 97º-N do Regulamento (UE) n° 1063/2010 da Comissão, de 18 de novembro de 2010

---

No âmbito do SPG da UE, o Certificado de Origem formulário A, a declaração na fatura e o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 são válidos por 10 meses<sup>15</sup> a partir da data de emissão no país de exportação. Estes certificados devem ser apresentados dentro deste prazo às autoridades aduaneiras do país importador.

---

<sup>15</sup> Artigo 97º -K do Regulamento (UE) nº 1063/2010 da Comissão, de 18 de novembro de 2010

### 3.7. Outros impostos ou taxas aplicáveis no mercado de destino – UE

#### 3.7.1. Impostos especiais de consumo

Os Impostos Especiais de Consumo (IEC) são impostos indiretos sobre o consumo ou a utilização de determinados produtos. Ao contrário do Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA), são essencialmente impostos específicos, ou seja, expressos num montante monetário por quantidade do produto.

Os impostos especiais de consumo mais conhecidos incidem sobre bebidas alcoólicas, tabacos manufacturados e produtos energéticos. Todos os EM da UE aplicam impostos especiais de consumo a estas três categorias de produtos. As receitas provenientes destes impostos revertem inteiramente para os EM.

Os produtos tributáveis estão **sujeitos a impostos especiais de consumo** *aquando do fabrico* (em qualquer país da UE) ou *da importação* (de países que não são membros da UE). Todavia, o imposto especial **só é exigível no momento da introdução no consumo**. Se o produto é importado para um país da UE mas transportado e fornecido a outro país da UE, o imposto é exigível no país da UE de consumo ou uso.

É possível pedir o reembolso dos impostos especiais de consumo pagos sobre as bebidas alcoólicas em determinados casos, por exemplo, no caso da exportação final das mercadorias para países terceiros.

#### Produtos tributáveis e taxas

Na sua legislação nacional, os países da UE não podem fixar taxas de imposto inferiores aos níveis mínimos de tributação previstos nas diretivas da UE. A legislação harmonizada da UE sobre os impostos especiais de consumo aplica-se aos seguintes produtos:

Álcool e bebidas alcoólicas	Taxas
Cerveja	0,748 eur/hl de produto ou 1,87 eur/hl por grau alcoólico de produto acabado
Vinho e bebidas fermentadas, para além da cerveja	0,00 eur/hl de produto, o que quer dizer que os países da UE podem aplicar uma taxa de direito nula, ou superior.
Produtos intermédios	45 eur/hl de produto
Álcool etílico	550 eur/hl de álcool puro

***Os países da UE podem aplicar taxas reduzidas do imposto a estes produtos, sujeitas a determinados limites.***

Tabaco manufacturado	Taxas
Cigarros	Sujeitos a um IEC calculado sobre o preço máximo de venda ao público e a um IEC específico calculado por unidade do produto. Cada país da UE aplica um IEC mínimo global: incidência fixada em 57 % <sup>16</sup> do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo, não sendo nunca inferior a 64 eur/1000 unidades de cigarros, qualquer que seja o preço médio ponderado de venda a retalho.
Charutos e cigarilhas	- Pelo menos 5% do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou; - Pelo menos 12 euros por 1000 unidades ou por quilograma.

<sup>16</sup> A partir de 1 de janeiro de 2014, o imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos 60 % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo.

Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolas	- Pelo menos 43 % do preço médio ponderado de venda a retalho, ou; - Pelo menos 47 euros por quilograma
Outros tabacos de fumar	- Pelo menos igual a 20 % do preço de venda ao público, incluindo impostos, ou; - Pelo menos 22 euros por quilograma.

<b>Óleos minerais</b>	<b>Taxas</b>
Gasolina	421 euros/1000 L a 359 euros/1000 L
Gasóleo	21 euros/1000 L a 330 euros/1000 L
Gás de petróleo liquefeito	41 euros/1000 kg a 125 euros/1000 kg

<b>Produtos energéticos</b>	<b>Taxas</b>
Gás natural	0,15 euros/GJ a 2,60 euros/GJ
Carvão e coque	0,15 euros/GJ a 0,30 euros/GJ
Eletricidade	0,50 euros/MWh a 1 euro/MWh

A [Diretiva 2003/96/CE](#) do Conselho fixa os níveis mínimos de tributação *para os produtos energéticos e eletricidade*, indicados acima. Contudo, no caso de alguns países da UE, autoriza períodos transitórios durante os quais estes devem reduzir progressivamente a diferença em relação aos níveis mínimos de tributação.

### 3.7.2. Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Os pagamentos do IVA nas importações são tratados da mesma forma que as taxas aduaneiras. Este imposto incide sobre o valor que é acrescentado em cada fase da cadeia de produção de qualquer produto ou serviço, e é cobrado de forma fracionada, na fase de consumo final:

- sobre todas as atividades comerciais, designadamente sobre as entregas de bens, prestações de serviços, importações e operações intracomunitárias; e
- em cada fase da produção ou distribuição de todos os bens ou serviços, de forma diretamente proporcional ao preço de cada operação.

Todavia, o IVA é essencialmente suportado pelo consumidor final, através de um regime no âmbito do qual os sujeitos passivos (os que estão registados para efeitos do IVA) cobram o IVA sobre as vendas que efetuam (imposto a jusante) e recuperam o IVA que pagaram sobre as suas aquisições dos bens ou serviços utilizados na sua atividade comercial (imposto a montante). A diferença entre o imposto a jusante e o imposto a montante corresponde ao montante do IVA que é efetivamente cobrado.

Os sujeitos passivos devem preencher e apresentar aos serviços aduaneiros o Documento Administrativo Único (DAU – ver caixa abaixo).

O valor tributável é o montante total efetivamente pago ou a pagar pelo adquirente, destinatário ou terceiro pelas mercadorias ou serviços em questão. Em termos gerais, o valor tributável é o preço faturado e inclui os impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos (com exceção do próprio IVA), e as despesas acessórias, tais como despesas de comissão, embalagem, transporte e seguro, exigidas pelo fornecedor ao adquirente ou ao destinatário.

No caso das importações de mercadorias, o valor tributável inclui também as despesas acessórias incorridas até ao local de destino: «Valor tributável = Valor para fins aduaneiros + Direitos aduaneiros e quaisquer outros impostos devidos em virtude da importação + custos suplementares até ao local de destino.»

#### Declaração aduaneira - Documento Administrativo Único (DAU)

Todas as mercadorias importadas para a UE devem ser declaradas às autoridades aduaneiras do respetivo país da UE, utilizando o Documento Administrativo Único (DAU), o formulário comum de declaração aduaneira de importação para todos os países da UE, estabelecido no Regulamento da UE n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário.

A declaração deve ser feita numa das línguas oficiais da UE aceite pelas autoridades aduaneiras do país da UE onde forem cumpridas essas formalidades.

O DAU é composto por oito exemplares; o operador preenche-o em parte ou na totalidade em função do tipo de operação. Nas importações utilizam-se, em geral, três exemplares: um dos exemplares deve ficar na posse das autoridades do país da UE em que são cumpridas as formalidades no destino, outro deve ser utilizado para as estatísticas do país da UE de destino e o último deve ser devolvido ao destinatário depois de carimbado pelas autoridades aduaneiras.

Consoante a operação e a natureza das mercadorias importadas, há determinados documentos que devem ser declarados no DAU e apresentados em conjunto com o mesmo. Os documentos mais importantes são, no caso de existirem, a Prova documental da origem, o certificado relativo à natureza especial do produto, o documento de transporte, a fatura comercial, a declaração de valor aduaneiro, os certificados de inspeção (sanitários, veterinários, fitossanitários), as licenças de importação, etc

#### **Taxas mínimas**

As operações tributáveis estão sujeitas às taxas e regulamentação aprovadas pelo país da UE a que se destinam as mercadorias ou serviços. Cada país da UE pode estabelecer taxas de acordo com os limites a seguir indicados, definidos na Diretiva 2006/112 da UE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado:

- A taxa normal não pode ser inferior a 15 %;
- Os países da UE podem aplicar uma ou duas taxas reduzidas, que não devem ser inferiores a 5 %, e que só podem ser aplicadas a entregas de mercadorias muito específicas;
- A diretiva prevê a possibilidade de aplicação de uma taxa reduzida que não pode ser inferior a 12 % a alguns bens e serviços;
- A diretiva também permite que alguns países da UE mantenham taxas reduzidas inferiores a 5 % (taxas super reduzidas).

O anexo III da Diretiva IVA<sup>17</sup> autoriza os países da UE a aplicar taxas reduzidas a determinadas categorias, como produtos alimentares, abastecimento de água, produtos farmacêuticos do tipo normalmente utilizado em cuidados de saúde, prevenção de doenças e tratamentos médicos e veterinários, equipamento médico, transporte de pessoas e respetiva bagagem, fornecimento de livros, entradas em espetáculos, utilização de instalações desportivas, tratamentos médicos e dentários, etc.

<sup>17</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2006:347:0001:0118:PT:PDF>

### **3.8. Requisitos no país de destino – EU**

#### **3.8.1. Requisitos sanitários e fitossanitários**

As mercadorias importadas para a UE devem respeitar determinados requisitos a fim de proteger a saúde pública, humana e animal. Estes requisitos têm a ver com a segurança dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, com a saúde animal e com a fitossanidade.

##### Legislação:

- Diretiva fitossanitária - *Diretiva 2000/29/CE*
- Princípios e normas gerais da legislação alimentar - *Regulamento (CE) n.º 178/2002 (secção 4)*
- Regras gerais de higiene dos géneros alimentícios - *Regulamento (CE) n.º 852/2004*

#### **3.8.2. Requisitos ambientais**

As mercadorias importadas para a UE devem respeitar determinados requisitos ambientais a fim de proteger o ambiente. Estes requisitos referem-se a produtos químicos<sup>18</sup>, substâncias que empobrecem a camada do ozono, gases fluorados com efeito de estufa, espécies ameaçadas e resíduos.

##### Legislação:

- Procedimento de Prévia Informação (PIC) para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional - *Regulamento (CE) n.º 689/2008*
- Sistema de Registo, Avaliação, Autorização e Restrição de Produtos Químicos (REACH) - *Regulamento (CE) n.º 1907/2006*
- Classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas - *Regulamento (CE) n.º 1272/2008*
- Procedimentos de autorização e aprovação de produtos fitofarmacêuticos - *Regulamento (CE) n.º 1107/2009;*
- Poluentes orgânicos persistentes - *Regulamento (CE) n.º 850/2004;*
- Requisitos para produtos biocidas (desinfetantes, conservantes, pesticidas não agrícolas, produtos náuticos anti-incrustantes, etc) - *Diretiva 98/8/CE;*
- Requisitos para os detergentes e os agentes de superfície para - *Regulamento (CE) n.º 648/2004;*
- Adubos - *Regulamento (CE) n.º 2003/2003;*
- Substâncias que empobrecem a camada de ozono (requisitos) - *Regulamento (CE) n.º 1005/2009;*
- Regras que regem o comércio e a comercialização dos gases fluorados com efeito de estufa - *Regulamento (CE) n.º 842/2006;*
- Espécies ameaçadas - *Regulamento (CE) n.º 338/97;*
- Resíduos de embalagens (requisitos) - *Diretiva 94/62/CE*

#### **3.8.3. Requisitos técnicos**

As mercadorias importadas para a UE devem respeitar determinados requisitos técnicos a fim de proteger os direitos dos consumidores.

---

<sup>18</sup> Todas as informações relativas aos requisitos aplicáveis à importação constam da Base de dados europeia sobre a exportação e importação de produtos químicos perigosos (EDEXIM).

#### Legislação:

- Princípios gerais da política comunitária de segurança dos produtos - *Diretiva 2001/95/CE*;
- Princípios básicos da política de normalização da UE - *Resolução 85/C136/01*;
- Procedimentos para a aplicação de regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro país da UE - *Regulamento (CE) n.º 764/2008*;
- Acreditação e fiscalização do mercado - *Regulamento (CE) n.º 765/2008*;
- Marcação CE de conformidade e avaliação da conformidade - *Decisão 768/2008/CE*;
- Regras gerais sobre embalagens e resíduos de embalagens - *Diretiva 94/62/CE*;
- Dimensões das embalagens - *Diretiva 2007/45/CE*;
- Regras especiais relativas aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos - *Regulamento (CE) n.º 1935/2004*;
- Regras básicas que regem o sistema do rótulo ecológico - *Regulamento (CE) n.º 66/2010*.

### **3.9. Normas de Comercialização na UE**

As mercadorias importadas para a UE devem respeitar normas específicas em matéria de qualidade.

#### **Produtos agrícolas e da pesca**

As normas de comercialização da UE para produtos agrícolas e da pesca fornecidos frescos ao consumidor destinam-se a garantir a qualidade.

A organização comum dos mercados agrícolas para os produtos agrícolas é regida pelo Regulamento (CE) n.º 1234/2007. Os requisitos variam conforme o produto por forma a ter em conta aspetos como o grau de frescura, a dimensão, a qualidade, a apresentação, tolerâncias, etc.

As normas de comercialização para produtos da pesca encontram-se definidas no Regulamento (CE) n.º 104/2000. Essas normas dizem respeito à classificação por categoria de qualidade, de tamanho ou de peso, à embalagem, à apresentação e à rotulagem.

Os países da UE realizam controlos documentais e físicos para garantir que os produtos importados respeitam estas normas de comercialização.

#### **Produtos biológicos**

Os produtos que respeitam as regras definidas no Regulamento (UE) n.º 2091/2007 podem ostentar o logótipo da agricultura biológica da UE, que certifica que o produto foi produzido de acordo com normas biológicas.

A produção e a comercialização dos produtos biológicos com rótulos e logótipos no mercado da UE obedecem a um processo de certificação rigoroso.

### **3.10. Restrições à importação no mercado de destino - UE**

---

#### **Produtos agrícolas**

---

A importação de alguns produtos agrícolas deve ser acompanhada de uma licença de importação. As referidas licenças permitem às autoridades da UE o controlo dos fluxos comerciais e a gestão dos Contingentes pautais e das medidas *Anti-dumping*.

Para obter uma licença, os importadores devem apresentar um pedido às autoridades competentes do país de importação da UE e pagar uma caução (reembolsável contra apresentação da prova de importação).

---

#### **Produtos siderúrgicos**

---

As importações na UE de certos produtos siderúrgicos podem estar sujeitas a um duplo controlo (comparação das licenças de exportação e das licenças de importação) e a algumas quotas. São aplicados diferentes regimes consoante o país de origem e o tipo de produto.

Diz-se que uma empresa pratica *dumping* se exporta produtos para a UE a preços inferiores ao valor normal dos produtos (preços dos produtos no mercado interno ou os custos da produção) no seu próprio mercado nacional.

A Comissão Europeia é responsável pela investigação de alegações relativas a práticas de *dumping* por parte de produtores exportadores de países terceiros. Normalmente, instaura um inquérito depois de receber uma denúncia dos produtores europeus do produto em causa, mas pode igualmente fazê-lo por sua própria iniciativa.



## 4. **Relações de comércio entre Cabo Verde e a CEDEAO**<sup>19</sup>

Tendo como principais objetivos, a promoção e a integração económica entre os países africanos, foi criada em 1975, a Comunidade Económica dos Estados Oeste e Africano (ECOWAS/CEDEAO).

A CEDEAO - Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental é composta por 15 países africanos, compreendendo o Benim, Burkina Faso, Cabo Verde, Costa do Marfim, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo.

A promoção da integração económica da região da África Ocidental, enquanto área de livre comércio nos diversos domínios da atividade económica (*e.g.* indústria, telecomunicações, energia, agricultura, recursos naturais, comércio, questões monetárias e financeiras, assuntos sociais e culturais entre outras) tem sido posta em prática através do Regime de Liberalização do Comércio da CEDEAO - ELTC (ETLS – ECOWAS Trade Liberalisation Scheme).

O esquema de liberalização de trocas da CEDEAO constitui um dos principais instrumentos para a promoção da região Oeste Africana como uma Zona de Livre Trocas.

O Tratado da CEDEAO, no seu artigo 3.º, define como finalidades e objetivos primordiais, a promoção da cooperação e integração do Oeste Africano na perspetiva de uma União Económica com o objetivo de manter e promover a estabilidade económica, reforçar as relações entre os Estados Membros (EM) e contribuir para o progresso e para o desenvolvimento do Continente Africano.

O Tratado da CEDEAO no sentido de concretização das finalidades e objetivos acima mencionados, prevê no seu artigo 3.º n.º2, o desenvolvimento das seguintes etapas:

- (a) Harmonização e coordenação das políticas nacionais e promoção de programas, projetos e atividades, nomeadamente nos domínios da agricultura e dos recursos naturais, indústria, transportes e comunicação, energia, comércio, moeda e finanças, fiscalidade, reformas económicas, recursos humanos, educação, informática, cultura, ciência, tecnologia, serviços, saúde, turismo e justiça;
- (b) Harmonização e coordenação das políticas com vista à proteção ambiental;
- (c) Promoção da criação de empresas conjuntas de produção;
- (d) Criação de um mercado comum através da:
  - (i) Liberalização de trocas através da eliminação entre os Estados Membros, dos direitos aduaneiros das mercadorias na importação e na exportação e abolição de barreiras não tarifárias com vista à criação de uma zona de livre trocas ao nível da comunidade,
  - (ii) Estabelecimento de uma tarifa exterior comum e de uma política comercial comum em relação a países terceiros,
  - (iii) Supressão entre os Estados Membros dos obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais assim como dos direitos de residência e de estabelecimento.
- (e) Criação de uma União Económica através da adoção de políticas comuns nos domínios da economia, finanças, assuntos sociais e culturais e criação de uma União monetária;
- (f) Promoção de empresas através de organizações do setor privado e de outros operadores económicos, nomeadamente através da conclusão de um acordo regional sobre investimentos transfronteiriços;
- (g) Adoção de medidas que visem a promoção e integração do setor privado nomeadamente a criação de um ambiente propício à promoção das pequenas e médias empresas;
- (h) Instauração de um ambiente jurídico propício;

---

<sup>19</sup> <http://www.etls.ecowas.int/pt/> | [http://www.comm.ecowas.int/sec/fr/docs/traite\\_revise.pdf](http://www.comm.ecowas.int/sec/fr/docs/traite_revise.pdf)

- (i) Harmonização da legislação relativa ao investimento com vista à adoção de um único Código Comunitário de investimentos;
- (j) Harmonização de normas e medidas;
- (k) Promoção de um desenvolvimento equilibrado da região com especial atenção aos problemas específicos de cada Estado Membro, nomeadamente os sem litoral e insulares;
- (l) Promoção e reforço das relações e da circulação da informação em particular entre as populações rurais, organizações de mulheres e jovens, organizações socioprofissionais tais como associações de médias, de homens e mulheres de negócios, trabalhadores, jovens e sindicatos;
- (m) Adoção de uma política comunitária em matéria de população que tenha em conta a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre os fatores demográficos e o desenvolvimento socioeconómico;
- (n) Criação de um fundo de cooperação, de compensação e de desenvolvimento;
- (o) Todas as restantes atividades que os Estados Membros possam decidir desenvolver conjuntamente em qualquer momento e com vista a atingir os objetivos da comunidade.

Conforme o Tratado da CEDEAO e mais especificamente de acordo com o artigo 3.º alínea d) nos pontos (i), (ii) e (iii), o objetivo da CEDEAO é a criação de um mercado comum através da liberalização do comércio, estabelecimento de uma tarifa externa e uma política comercial comum e da Supressão entre os EM de todos os obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais e dos direitos de residência e de estabelecimento.

No tocante às principais instituições<sup>20</sup> que operam no seio da CEDEAO, importa enumerar as seguintes:

- 1) A conferência dos Chefes de Estado e de Governo;
- 2) O Conselho dos Ministros;
- 3) O Parlamento da Comunidade;
- 4) O Conselho Económico e Social;
- 5) O Tribunal de Justiça da Comunidade;
- 6) O Secretariado Executivo;
- 7) O BIDC (Banco de Investimento e Desenvolvimento da CEDEAO).

Para além das instituições acima referidas, cumpre ainda mencionar a existência de agências especializadas no seio da CEDEAO:

- 1) A Organização Oeste Africana para a Saúde;
- 2) A Agência Monetária do Oeste de África;
- 3) A Instituição Monetária do Oeste de África;
- 4) O Centro de Desenvolvimento da Juventude e do Desporto da CEDEAO;
- 5) O Centro da CEDEAO para o Desenvolvimento do Género;
- 6) A Unidade de Coordenação dos Recursos de Água;
- 7) O *Brown Card* CEDEAO;
- 8) O Sistema de Trocas de Energia Elétrica no Oeste Africano;
- 9) O Grupo Intergovernamental de Ação contra o Branqueamento de Capitais no Oeste de África;
- 10) O Programa Regional de Saúde no Oeste de África;
- 11) O Centro para as Energias Renováveis e Eficácia Energética da CEDEAO;
- 12) A Autoridade de Regulação Regional do Setor da Eletricidade da CEDEAO.

---

<sup>20</sup> <http://www.ecowas.int/?lang=fr>

## **4.1. Esquema de Liberalização das Trocas Comerciais da CEDEAO (ELTC)**

O Esquema de Liberalização das Trocas Comerciais da CEDEAO (ELTC) consiste no mecanismo de implementação da União Aduaneira entre os EM, através da eliminação de direitos alfandegários e taxas de efeitos equivalentes, da remoção de barreiras não tarifárias e do estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC), tendo como finalidade a proteção dos bens produzidos na Comunidade.

Um dos objetivos da CEDEAO é o de promover a cooperação e integração através da criação de uma União Monetária, que potencie o crescimento económico e o desenvolvimento da África Ocidental. Atendendo à finalidade prosseguida, o Tratado da CEDEAO prevê a criação de um mercado comum através da:

- Liberalização do comércio pela abolição, entre os EM, de direitos aduaneiros sobre as importações e exportações de bens e à supressão das barreiras não-tarifárias para a criação de uma área de livre comércio da sub-região;
- O estabelecimento de uma Tarifa Externa e de uma Política Comercial Comum em relação a países terceiros;
- Supressão entre os EM de todos os obstáculos à livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais e implementação dos direitos de residência e de estabelecimento.

O ELTC adotado pela CEDEAO consiste no principal instrumento que permite alcançar os objetivos previstos no Tratado da CEDEAO. Os grupos de produtos abrangidos pelo Esquema de Liberalização de Trocas de bens são os seguintes:

### ***Categoria 1***

Produtos primários – pecuária, pesca, plantas ou minerais, não submetidos a qualquer transformação industrial;

### ***Categoria 2***

Produtos artesanais tradicionais – artigos feitos a mão, com ou sem ajuda de ferramentas, utensílios ou dispositivos ativados diretamente pelo artesão. O que inclui utensílios de cozinha feitos de madeira, artigos típicos, trabalhos de pequenas oficinas, esteiras, tapetes, roupa de cama, calçados, chapéus, penas preparadas, etc.

### ***Categoria 3***

Produtos Industriais Originários na Comunidade (Consultar Critérios de Origem dos Produtos da Comunidade) Os grupos de produtos gozam de isenção de:

- Tarifas de importação e taxas;
- Restrições quantitativas; e
- Pagamento de compensações por perdas de receitas em resultado de importações, exceto os produtos industriais.

## **4.2. O que é necessário para beneficiar do ELTC?**

### ***4.2.1. Quem pode beneficiar do ELTC?***

O ELTC poderá beneficiar qualquer empresa desde que esta se encontre instalada e que exerça as suas atividades num dos 15 EM da CEDEAO e que pretenda exportar os seus produtos no seio da região.

As empresas deverão respeitar as regras previstas nos protocolos e regulamentos que regem o ELTC (conforme legislação abaixo mencionada).

#### 4.2.2. *Produtos que podem beneficiar do ELTC*

Existem algumas categorias de produtos que poderão beneficiar do ELTC, desde que sejam originárias da região da CEDEAO:

- Os produtos agrícolas;
- Produtos pecuários;
- A produção local;
- Os objetos artesanais;
- As mercadorias industriais.

Os produtos agrícolas e os objetos artesanais acima referidos não necessitam de um Certificado de Origem do ELTC para poderem ser objetos do comércio em regime de isenção na região, porém deverão ser obtidos nos países de origem, os certificados sanitários e fitossanitários apropriados para os produtos agrícolas e os produtos pecuários.

#### 4.2.3. *Legislação aplicável*<sup>21</sup>

- **Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados do Oeste de África (CEDEAO);**
- **Decreto n.º 3/2010 de 1 de fevereiro**, remete para aplicação do protocolo abaixo identificado;
- **Protocolo A/P1/1/03**, relativo à noção de “produtos originários” dos EM da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental;
- **Protocolo A/P2/1/03**, sobre a aplicação de medidas compensatórias” pelas perdas de receita sofridas pelos EM da CEDEAO com a Liberalização das Trocas Comerciais;
- **Protocolo A/SP1/12/03**, estabelece propostas de emenda ao artigo 6.º do Protocolo A/P2/1/03 sobre a “aplicação de medidas compensatórias” pelas perdas de receita sofridas pelos EM da CEDEAO com a Liberalização das Trocas Comerciais;
- **Regulamento C/REG.3/4/02**, define o “procedimento de aprovação” dos produtos originários no âmbito do Tratado de Liberalização das Trocas Comerciais da CEDEAO, e institui o processo-tipo, modelo de “pedido de aprovação” no âmbito do Tratado de Liberalização das Trocas Comerciais da CEDEAO;
- **Regulamento C/REG.4/4/02**, estabelece as modalidades de “adoção do certificado de origem” dos produtos originários da comunidade;
- **Regulamento C/REG.5/4/02**, relativo à determinação das “bases constituintes do preço de custo” à saída da fábrica de um produto e do valor acrescentado.

### 4.3. ***Procedimento de consulta de cobertura de produtos e respetivas taxas***

O ELTC da CEDEAO prevê a eliminação de direitos alfandegários e taxas de efeitos equivalentes, a remoção de barreiras não tarifárias e o estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC) para proteger os bens produzidos na Comunidade.

Neste sentido, não se encontram previstas quaisquer taxas ao abrigo do presente regime.

---

<sup>21</sup> [www.comm.ecowas.int/sec/index.php?id=regulation&lang=pt](http://www.comm.ecowas.int/sec/index.php?id=regulation&lang=pt)

## 4.4. Regras de Origem

No sentido de se determinar o país de origem de certos bens, são aplicados determinados critérios – regras de origem. O facto de não existirem regras de origem gerais que possam ser aplicadas a todo o mundo e em todas as situações da mesma forma, leva a diversos constrangimentos. Os países têm regras de origem próprias.

### 4.4.1. Critério de determinação da origem<sup>22</sup>

O critério de determinação da origem é fundamental para as regras de origem. Este critério determina como e quando um produto pode ser considerado originário de um país beneficiário.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 3/2010 de 1 de fevereiro que remete para a aprovação do Protocolo A/P1/1/03 relativo à noção de “produtos originários” dos Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, são considerados como originários de um Estado Membro, os seguintes produtos:

- a) Os produtos que tenham sido “totalmente produzidos” nos Estados Membros, na aceção do artigo 3.º do Protocolo;
- b) Os produtos obtidos nos Estados Membros mediante incorporação de matérias importadas, ou que resultem de um processo de transformação substancial no seu território, desde que essas matérias tenham sido objeto de operações de complemento de fabrico na Comunidade, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Protocolo.

#### 4.4.1.1. Produtos Inteiramente Obtidos nos Estados-Membros<sup>23</sup>

Os produtos que a seguir se mencionam são considerados produtos inteiramente obtidos nos Estados Membros:

- a) Os animais vivos nascidos e criados no território;
- b) Os produtos minerais extraídos do solo, subsolo marinho dos respetivos mares ou oceanos;
- c) Os produtos vegetais do reino vegetal aí colhidos;
- d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos obtidos da caça ou da pesca aí praticados;
- f) Os produtos extraídos do mar, dos rios e lagos pelos respetivos navios;
- g) Os produtos fabricados a bordo dos respetivos navios-fábricas exclusivamente a partir dos produtos listados na alínea f) acima referida;
- h) Os artigos usados, que sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas, incluindo os recoletados junto dos utilizadores nos Estados Membros;
- i) Os resíduos ou desperdícios resultantes de operações fabris aí efetuadas;
- j) As mercadorias aí fabricadas a partir dos produtos descritos nos parágrafos (b) à (i), e utilizadas de forma isolada ou misturadas com outras matérias, desde que as suas proporções sejam superiores ou iguais a 60% do total da matéria-prima utilizada no processo de confeção;
- k) A energia elétrica aí produzida.

As expressões “respetivos navios” e “respetivos navios-fábrica” aludidas no parágrafo 1 (alíneas f) e g)) são apenas aplicáveis aos navios e aos navios-fábricas que estejam matriculados ou registados num Estado-membro, que arvoreem pavilhão (levam bandeira) do Estado-membro ou cuja tripulação incluindo comandantes e oficiais seja composta pelo menos de 50% dos nacionais dos Estados-membros.

#### 4.4.1.2. Produtos substancialmente processados ou transformados<sup>24</sup>

<sup>22</sup> Artigo 2º do Protocolo A/P1/1/03 (Regime de Liberalização de Trocas da CEDEAO)

<sup>23</sup> Artigo 3.º do Protocolo A/P1/1/03 (Regime de Liberalização de Trocas da CEDEAO)

<sup>24</sup>Artigo 4.º do Protocolo A/P1/1/03 (Regime de Liberalização de Trocas da CEDEAO)

Nos termos e para os efeitos do Protocolo A/P1/1/03, são considerados suficientemente confeccionados ou transformados nos Estados Membros:

1. Os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos na fabricação dos quais todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição tarifária diferente da classificação do produto; De notar que essa regra é complementada por uma lista de exceções referentes aos casos em que a mudança de posição não é o fator determinante ou impõe condições suplementares. Esse princípio será regido pelo Regulamento decidido em Conselho de Ministros.
2. Os produtos não inteiramente obtidos, na fabricação dos quais todas as matérias utilizadas detêm um valor acrescentado de pelo menos 30% do preço de custo à saída da fábrica sem o imposto dos produtos.

#### 4.4.1.3. *Produtos industriais originários*<sup>25</sup>

Nos termos e para os efeitos do Protocolo A/P1/1/03, são considerados como produtos industriais originários, os produtos abrangidos pelos artigos 2º e 3º (j) para além dos artigos feitos à mão, com ou sem ajuda de ferramentas, instrumentos ou dispositivos diretamente acionados pelo fabricante.

#### 4.4.1.4. *Processos insuficientes para conferir Origem*<sup>26</sup>

Para além dos critérios de origem acima mencionados, existem outras disposições importantes a ter em conta na determinação da origem, que se aplicam a todos os produtos independentemente da origem dos materiais usados.

O processamento e as transformações a seguir enumeradas, são consideradas insuficientes para conferir o carácter originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições estabelecidas na lista de requisitos específicos:

- a) Manipulações destinadas a garantir a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, prensagem, secagem, refrigeração, lavagem em água salgada, remoção do óxido ou adição de corantes, limpeza e operações similares);
- b) Simples operações de extração de pó, crivagem, triagem, escolha, classificação e seleção (incluindo os jogos ou sortidos de artigos), de polimento, pintura e corte;
- c) (i) Mudanças de embalagem e fracionamento e reunião de volumes;  
(ii) Simples operações de engarrafamento, frascos sacos, estojos, latas, grades e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;
- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, desde que um ou mais componentes da mistura não coadunem com as condições fixadas pelo presente protocolo, a fim de serem considerados como produtos originários dos Estados Membros;
- f) Simples reunião das partes de artigos para constituir um produto completo;
- g) Cumulação de duas ou mais operações das alíneas (a) a (f);
- h) Abate de animais;
- i) Salgas, atividades de salmoura, secagem ou fumagem de carne, peixes, crustáceos, moluscos e conchas;
- j) Congelações de carnes, miúdos, peixe, crustáceos, moluscos, conchas, frutos, legumes e hortaliças;
- k) Preparação e conservas de carnes, miúdos, sangue, peixe, crustáceos, e moluscos a partir dos produtos constantes nos capítulos 2 e 3 da nomenclatura aduaneira e estatística da CEDEAO;
- l) Reunião de fibras em grupos, corte e desmontagem em partes.

<sup>25</sup>Artigo 5.º do Protocolo A/P1/1/03 (Regime de Liberalização de Trocas da CEDEAO)

<sup>26</sup>Artigo 6.º do Protocolo A/P1/1/03 (Regime de Liberalização de Trocas da CEDEAO)



## 4.5. Provas de Origem

A prova da origem da mercadoria é feita através do Certificado de Origem. O Certificado de Origem é o documento que permite atestar a proveniência da mercadoria. O Certificado de Origem assume especial relevância na medida em que constitui o título justificativo para a atribuição de regimes preferenciais, como seja o regime em análise de livre trocas comerciais da CEDEAO.

Os produtos originários dos países beneficiários das empresas industriais que pretendam beneficiar do ELTC, necessitam de apresentar um Certificado de Origem para os produtos industriais.

A origem Comunitária dos produtos deverá ser comprovada através de um Certificado de Origem emitido pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem e assinado pelo serviço das Alfândegas desse Estado-membro especificando as condições de origem previstas no Protocolo A/P1/1/03 (Esquema de Liberalização de Trocas da CEDEAO).

Contudo importa referir que não é necessário Certificado de Origem no caso de estarmos perante produtos agrícolas e de criação animal (categoria 1), bem como no caso de artigos feito a mão (categoria 2), produzidos com ou sem ajuda de ferramentas, instrumentos ou dispositivos operados diretamente pelo fabricante.

No que concerne aos produtos industriais (categoria 3), a competência para atestar do cumprimento dos requisitos do esquema de liberalização de trocas é da Comissão da CEDEAO, conferindo um atestado a empresas e produtos, que garante a livre circulação dentro da comunidade.

### **Certificado de Origem para os produtos industriais<sup>27</sup>**

No caso de uma empresa pretender desenvolver o comércio de produtos industriais beneficiando do regime de isenção na região, é necessária a apresentação do Certificado de Origem. Esta poderá obter um Certificado de Origem desde que o produto se encontre em conformidade com as regras de origem acima referidas.

As regras de origem determinam se um determinado produto poderá ser classificado como um produto originário da região da CEDEAO. Importa referir que as exonerações dos direitos de alfândegas a título de todas as exportações não incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e os direitos especiais de consumo se eles estiverem em vigor num dos EM.

De notar ainda que os produtos industriais em trânsito provenientes ou destinados aos Estados-membros são exonerados de direitos aduaneiros. Um produto será classificado como produto originário da região da CEDEAO se cumprir com as regras seguintes:

#### Regra 1 – Mercadorias inteiramente fabricadas

As mercadorias são consideradas como inteiramente fabricadas no seio da CEDEAO se ao menos 60% das suas matérias-primas forem originárias da região da CEDEAO.

#### Regra 2 – Mudança de posição tarifária

Cada produto pode ser classificado em função de uma lista desenvolvida pela Organização Mundial das Alfândegas (a classificação fiscal SH). A lista é composta de dígitos separados com segue:

- “Capítulos” – 2 dígitos,
- “Posições” – 4 dígitos,
- “Subposições” – 6 dígitos.

Se o produto exige o uso exclusivo das matérias que são classificadas sob uma posição tarifária outra que aquela do produto final, este pode ser objeto do comércio com isenção

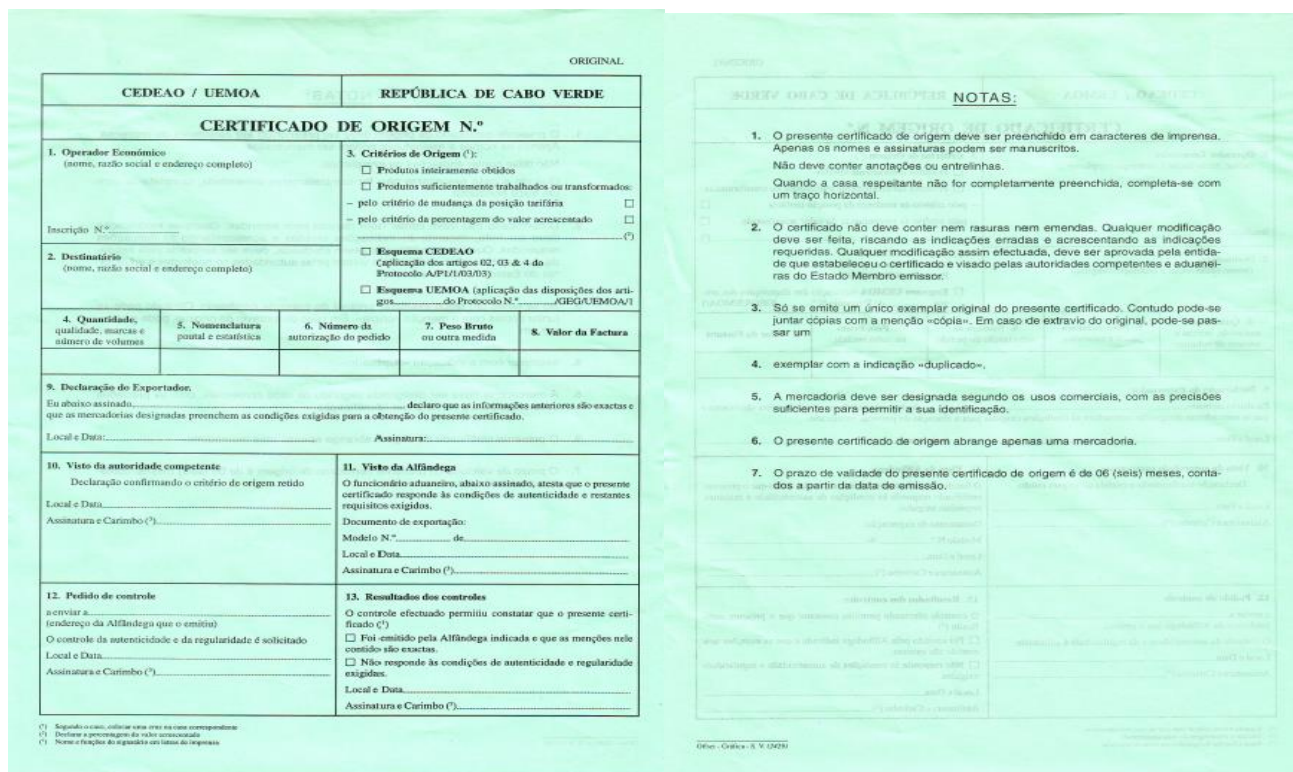
#### Regra 3 – Critérios de valor acrescentado

Se as matérias-primas são submetidas a um valor acrescentado de ao menos 30% do preço à saída da fábrica dos produtos acabados .

<sup>27</sup> Artigo 10.º do Protocolo A/P1/1/03 (Regime de Liberalização de Trocas da CEDEAO)



Figura 3 - Modelo de Certificado de Origem<sup>28</sup>



**Validade da prova de origem**

No âmbito do ELTC da CEDEAO, o certificado é valido apenas para um determinado produto, podendo apenas ser utilizado para um destinatário (com o nome, tipo de empresa, e endereço completo) da região da CEDEAO.

O Certificado de Origem emitido cobre apenas um único tipo de produto, sendo necessário apresentar um pedido para cada produto a exportar, e pode ser utilizado a cada exportação, sendo válido por 18 meses, a contar da data de emissão.

**4.6. Adesão ao ELTC<sup>29</sup>**

**4.6.1. Procedimentos a adotar pelos fabricantes para realizar o comércio sob o ELTC<sup>30</sup>**

Os procedimentos de aprovação de produtos originários ao regime preferencial das trocas comerciais intracomunitárias consubstanciam-se fundamentalmente em dois procedimentos, os procedimentos da Empresa e os procedimentos dos Comités Nacionais de Aprovação.

Procedimentos da Empresa

Este procedimento consiste no envio por parte da empresa do formulário de inscrição preenchido e de todos os documentos comprovativos ao ministério responsável pelas questões referentes ao ELTC no país em questão.

O formulário de inscrição poderá ser adquirido através do *site* do Ministério do Turismo, Indústria e Energia: [www.mtie.gov.cv](http://www.mtie.gov.cv)

<sup>28</sup> <http://etls.cmscedeo.org/wp-content/uploads/2011/08/certificate-of-origin-French.pdf>

<sup>29</sup> Anexo 1 ao Regulamento C/REG.3/4/02 (Procedimento de aprovação de produtos originários ao regime de liberalização de trocas da CEDEAO)

<sup>30</sup> <http://www.etls.ecowas.int/pt/procedimentos-de-aprovacao-2/>



---

Procedimento dos Comitês Nacionais de Aprovação:

Consiste no envio por parte do Ministério dos formulários devidamente preenchidos para os membros dos Comitês Nacionais de Aprovação (especialmente criados para fiscalizar os pedidos do ETLC) que por sua vez procedem a discussões e apreciação dos diversos pedidos, que culminam na recomendação de uma aprovação ou de uma reprovação.

Posteriormente, os relatórios emitidos pelos Comitês são submetidos ao Ministério responsável que por sua vez, procede ao envio do relatório e dos *dossiers* sobre as recomendações de homologação à comissão da CEDEAO.

A Comissão da CEDEAO procede por sua vez à reavaliação dos processos e, caso concorde com as aprovações dos CNA, procede ao envio de cartas de notificação a todos os EM informando-os das empresas e dos produtos recém-aprovados. As aprovações de produtos industriais originários ao regime preferencial das trocas comerciais intracomunitárias são acordadas por uma autoridade designada por cada Estado Membro, sobre proposta de um CNA criado para este efeito.

A autoridade competente em Cabo Verde é o Ministério do Turismo Indústria e Energia, e o CNA (Comité Nacional de Aprovação é coordenado pela Direção Geral do Comércio e Indústria. A autoridade informa que o Certificado de Origem se encontra pronto e que pode ser retirado após aprovação do pedido e da notificação de todos os outros EM pela comissão da CEDEAO. O Certificado de Origem contém um número de acreditação do ELTC com 11 dígitos.

As mercadorias poderão ser exportadas beneficiando do regime de isenção para qualquer Estado-membro da CEDEAO através da utilização do Certificado de Origem.

Composição do Comité Nacional de Aprovação

O Comité Nacional de Aprovação é constituído pelos representantes dos Ministérios e serviços que de seguida se mencionam:

- 1) Ministério do Turismo, Indústria e Energia;
- 2) Direção Geral das Alfândegas;
- 3) Célula Nacional da CEDEAO;
- 4) Câmaras de Comércio e Indústria;
- 5) Cabo Verde Investimentos.

A coordenação do Comité é coordenada por um dos membros, nomeado pelo membro do Governo responsável pela área do comércio. As empresas industriais que pretendam beneficiar das vantagens do esquema de liberalização das trocas comerciais devem preparar os seguintes documentos:

- Certificado de Origem disponível nas Alfândegas,
- Pedido de adesão ao ELTC da CEDEAO.

De acordo com o acima referido, abaixo enumeram-se os principais passos para beneficiar do ELTC:

---

**Passo 1:** Preencher e depositar o formulário junto à autoridade competente que o submete a um Comité encarregado do ELTC e conhecido como Comité Nacional de Aprovação;

---

**Passo 2:** Aguardar que os pedidos sejam examinados pelo Comité Nacional de Aprovação;

---

**Passo 3:** A lista das empresas acreditadas é submetida à Comissão da CEDEAO que procede a uma validação e notifica todos os EM da CEDEAO;

---

**Passo 4:** A Autoridade competente informa que os produtos e empresas constantes do pedido estão aprovados após a notificação a todos os EM pela Comissão da CEDEAO, podendo ser solicitado o Certificado de Origem.

---

**Passo 5: As mercadorias podem ser exportadas em regime de isenção para qualquer EM da CEDEAO, utilizando o Certificado de Origem.**

**4.6.2. Documentos necessários para efetuar o pedido de adesão ao ELTC**

O Dossier tipo do pedido de adesão ao esquema de liberalização de trocas comerciais da CEDEAO deverá ser devidamente preenchido pelas empresas industriais que pretendam beneficiar do regime. O Dossier deverá conter os seguintes elementos:

**I- Identificação da Empresa:**

- 1.1 Identificação da empresa (nome comercial, número de registo);
- 1.2 Endereço da sede (caixa postal, telefone, fax, e-mail, website);
- 1.3 Setor e ramo de atividade;
- 1.4 Estatuto;
- 1.5 Tratamento preferencial concedido pelo Estado-Membro de domiciliação;
- 1.6 Número e local de estabelecimento das empresas de produção.

**II- Características dos Produtos Manufaturados para os quais é requerida aprovação:**

- 2.1 Enumeração dos produtos de acordo com a nomenclatura da CEDEAO;
- 2.2 Detalhe destes produtos;
- 2.3 Marca de fabrico e rótulos comercial.

**III- Processo de Manufaturação:**

- 3.1 Descrição detalhada do processo de manufatura;
- 3.2 Matéria-prima utilizada;
- 3.3 Consumíveis utilizados;
- 3.4 Tipo de embalagem utilizada.

**IV- Informações sobre a determinação do custo de produção e do valor agregado:**

- 4.1 Elaborar ficha técnica de produtos ou grupos de produtos que determina o custo de produção à saída da fábrica e sem impostos (IVA).

**I- Identificação da Empresa:**

**Tabela 2 – Identificação da Empresa**

1.0	Identificação da empresa (nome comercial) .....
	Endereço da sede .....
	Caixa postal .....
	Telefone .....
	Fax .....
	Correio Eletrónico .....
	Website .....
1.1.	Sector e Ramo de Atividade .....
1.2.	Estatuto legal <sup>31</sup> .....

<sup>31</sup> Anexar uma cópia do estatuto

1.3.	Tratamento preferencial garantido pelo Estado-Membro de domiciliação <sup>32</sup> .....
1.4.	Número de Aprovação emitido de acordo com o Esquema de Liberalização das Trocas da CEDEAO <sup>33</sup> .....
1.5.	Número e localização das empresas de produção .....

## II- Características dos Produtos Manufaturados para os quais é Requerida Aprovação

- 2.1. Enumeração desses produtos, utilizando a nomenclatura pautal e estatística da CEDEAO e a sua designação comercial (fornecer a documentação técnica completa para verificar a classificação tarifária e, se possível anexar uma amostra do produto).
- 2.2. Detalhes dos produtos manufaturados referentes às posições ou subposições tarifárias da Nomenclatura da CEDEAO.
- 2.3 Indicar a marca ou rótulo comercial utilizado para efeitos de venda (incluir todas informações necessárias para identificação dos produtos manufaturados)

## III- Informação Sobre Fabricação

- 3.1. Descrição do Processo de Fabricação
- 3.2. Matéria-prima Utilizada Para a Obtenção dos Produtos Manufaturados
  1. Utilizar uma tabela para cada produto submetido de acordo com o modelo abaixo

**Tabela 3 – Descrição das matérias-primas utilizadas para a obtenção dos Produtos Manufaturados**

Produtos obtidos	Ano de referência: .....		
Descrição das matérias-primas <sup>34</sup>	Número da nomenclatura aduaneira da CEDEAO	Quantidades utilizadas	Valor de entrada na fábrica
A. <u>Origem estrangeira</u>			
B. <u>Origem CEDEAO</u>			

- 3.3 Consumíveis Utilizados para Obtenção de Produtos Manufaturados
  - 2 Utilizar uma tabela para cada produto submetido de acordo com o modelo abaixo

**Tabela 4 – Descrição dos consumíveis utilizados para a obtenção de Produtos Manufaturados**

<sup>32</sup> Anexar uma cópia do documento que concede as vantagens

<sup>33</sup> Apenas para empresas já aprovadas

<sup>34</sup> Indicar as principais matérias-primas utilizadas

Produtos obtidos	Ano de referência: .....		
Descrição dos consumíveis <sup>35</sup>	Número da nomenclatura aduaneira da CEDEAO	Quantidades utilizadas	Valor de entrada na fábrica
A. Origem estrangeira			
B. Origem CEDEAO			

**Tabela 5 - Descrição das embalagens utilizadas para o Acondicionamento dos Produtos Manufaturados**

3.4 Embalagens Utilizadas para Acondicionamento dos Produtos Manufaturados com vista à sua Comercialização

Produtos obtidos	Ano de referência: .....		
Descrição das embalagens	Número da nomenclatura aduaneira da CEDEAO	Quantidades utilizadas	Valor de entrada na fábrica
A. Origem estrangeira			
B. Origem CEDEAO			

**IV-Determinação do Custo de Produção e do Valor Acrescentado**

**Tabela 6 - Determinação do Custo de Produção e do Valor Acrescentado**

Nome do produto:	NTS:
Capacidade máxima de produção:	Quantidade produzida:

Componentes que determinam o custo de produção – Ano de referência <sup>36</sup>	Valor por unidade produzida <sup>3738</sup>	%
1º) Matérias-primas utilizadas: - Origem CEDEAO - Origem estrangeira <ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor CIF<sup>39</sup></li> <li>• Transporte, trânsito para fábrica<sup>40</sup></li> <li>• Taxas de importação e impostos</li> </ul>		

<sup>35</sup> Indicar os principais consumíveis utilizados

<sup>36</sup> Especificar o ano de referência

<sup>37</sup> Especificar se milhares ou milhões em moeda nacional

<sup>38</sup> Especificar a unidade de medida (quilo, metro, m3, etc.)

<sup>39</sup> Valor CIF das matérias-primas e dos consumíveis

<sup>40</sup> Transporte/trânsito até à fronteira do país importador mais o transporte/trânsito até à fábrica (para países encravados)

2º) Consumíveis utilizados: - Origem CEDEAO - Origem estrangeira <ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor CIF</li> <li>• Transporte, trânsito para fábrica</li> <li>• Taxas de importação e impostos</li> </ul>		
3º) Embalagens utilizadas para acondicionamento de produtos: - Origem CEDEAO - Origem estrangeira <ul style="list-style-type: none"> <li>• Valor CIF</li> <li>• Transporte, trânsito para fábrica</li> <li>• Taxas de importação e impostos</li> </ul>		
4º Outros gastos realizados pela empresa: - Vencimentos e salários <sup>41</sup> -Impostos e taxas suportados pela empresa -Obras, fornecimentos e outros serviços providos por fontes externas <sup>42</sup> -Transportes e viagens -Custo de gestão diversos - Despesas financeiras <sup>43</sup> - Amortizações (edifícios e equipamentos) <sup>44</sup>		
<b>CUSTO DE PRODUÇÃO</b>		
<b>VALOR ACRESCENTADO %</b>		

Nos termos do acima referido, os documentos necessários para efetuar o pedido de adesão ao ELTC são os seguintes:

- Uma ficha de pedido do ELTC que deverá conter:
  - Uma descrição completa da identidade da empresa,
  - Uma descrição completa e suficientemente detalhada das mercadorias e das matérias-primas utilizadas na produção de acordo com as práticas comerciais,
  - Uma descrição completa do processo de fabricação e dos elementos bem como todos os outros custos como os salários.
- Uma cópia dos estatutos, dos certificados da empresa e todas as peças justificativas da inscrição da empresa.

<sup>41</sup> Os salários e vencimentos não podem exceder 20% do custo de produção

<sup>42</sup> Obras, fornecimentos e serviços externos (OSFE) não podem exceder 10% do custo de produção, e os que não estão diretamente envolvidos na produção são excluídos

<sup>43</sup> Os encargos financeiros não podem exceder 3% do custo de produção

<sup>44</sup> As amortizações devem ser registadas num formulário separado, com detalhes dos investimentos feitos, as taxas e o método de amortização.

---

#### **4.7. Impedimentos e restrições à exportação no âmbito do ELTC da CEDEAO**

Os principais impedimentos e restrições que se colocam à exportação de mercadorias provenientes de Cabo Verde ao abrigo do ELTC consubstanciam-se, principalmente, na falta de entidades que permitam a certificação da qualidade exigida para os produtos exportados a partir de Cabo Verde e no número exagerado de postos de controlo existentes nas fronteiras entre os EM ao longo do processo de exportação, constituindo um obstáculo à exportação ao abrigo deste regime.

No que respeita à certificação, e apesar da falta de entidades que permitam a certificação da qualidade exigida para as mercadorias exportadas, importa referir a existência de um Instituto de Gestão de Qualidade, embora este se encontre ainda numa fase incipiente de instalação e funcionamento. Adicionalmente, é de se registar a existência de alguns laboratórios certificados, como por exemplo, o laboratório dos produtos farmacêuticos. Ainda, é de se referir a existência de algumas entidades para certificar a qualidade (nomeadamente no caso da exportação de peixe, o processo de certificação encontra-se bem definido (ver ponto 6).



## 5. **Relações comerciais entre Cabo Verde e os EUA**

As relações entre Cabo Verde e os Estados Unidos têm crescido significativamente, apesar de Cabo Verde ter ocupado, em 2011, um modesto 201.º lugar nas importações norte-americanas. Já as exportações norte-americanas para Cabo Verde cresceram, de 2010 para 2011, cerca de 14%.

Atualmente, Cabo Verde beneficia da Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD) norte-americana, através do programa *Millennium Challenge Corporation* (MCC), e da antenna local, *Millennium Challenge Account* (MCA), sendo o único país de rendimento médio a obter, da parte dos Estados Unidos, o segundo compacto MCC.

O primeiro programa, que vigorou entre 2005 e 2011, privilegiou a melhoria do clima económico, das reformas das políticas públicas e privadas e da produtividade agrícola, além de melhorar o acesso da população aos mercados, emprego e serviços sociais. O segundo, que entrou em vigor em novembro de 2012, tem o foco nas questões ligadas à água, saneamento e à reforma da administração territorial.

Paralelamente, os Estados Unidos, onde reside cerca de 51% do total da diáspora cabo-verdiana, têm procurado diversificar as relações, mantendo-se como a principal a defesa e segurança do arquipélago que, pela sua posição geográfica, tem servido de plataforma de trânsito de tráficos ilícitos oriundos da América do Sul e a Europa.

### 5.1. **AGOA - Lei para o Crescimento e a Oportunidade de África**

A Lei para o Crescimento e a Oportunidade de África (AGOA), promulgada em 2000, permite que os países africanos<sup>45</sup> elegíveis exportem a maioria dos produtos com isenção de direitos para os EUA, promovendo o desenvolvimento económico e acelerando a integração das economias africanas no sistema comercial mundial e proporciona um quadro para os governos, o setor privado e a sociedade civil trabalharem conjuntamente de modo a reforçarem a capacidade comercial e expandirem os laços empresariais entre os EUA e a África.

Este aumento da capacidade comercial implica assistência técnica relativa a regras comerciais mundiais, reforma e modernização aduaneira, desenvolvimento das normas e regras industriais, cumprimento dos Direitos de Propriedade Intelectual (IPR) e modernização de infraestruturas.

Em 2010 os países elegíveis exportaram US\$ 61 mil milhões em produtos para os EUA, dos quais 98,5% de produtos não petrolíferos entraram no mercado americano isentos de direitos. Apesar dos produtos petrolíferos representarem 91% das importações da AGOA para os Estados Unidos, o programa ajudou a promover outras exportações de valor acrescentado como vestuário, calçado, produtos agrícolas processados e produtos manufaturados.

A AGOA ajudou muitos países africanos – Lesoto, Suazilândia e Quênia, por exemplo – a criarem dezenas de milhares de novos postos de trabalho e a melhorarem a sua competitividade internacional. Apoia também a integração económica regional e concede incentivos para estes melhorarem os seus climas de investimento, reduzirem a corrupção, respeitarem os direitos humanos e o Estado de Direito, melhorarem as infraestruturas e harmonizarem as normas de comércio de modo a tornarem-se mais competitivos no mercado mundial.

Esta lei tem por base um alargamento dos benefícios já disponíveis no âmbito do SPG dos EUA, que se destina a promover o crescimento económico nos países em desenvolvimento, proporcionando o acesso preferencial com taxa reduzida a mais de 3.500 produtos provenientes dos países beneficiários.

---

<sup>45</sup> O número de países que beneficiam do AGOA varia em função do cumprimento dos requisitos de boa governação, respeito pelos direitos humanos e democracia. Atualmente a República do Congo, Guiné Bissau e Madagáscar encontram-se com o benefício suspenso.

## **Elegibilidade dos países**

Para que um país qualifique para acesso ao mercado dos EUA no âmbito da AGOA, deve cumprir um conjunto de critérios de elegibilidade. O objetivo destes critérios é que os países africanos demonstrem que têm feito progressos contínuos para:

- estabelecer uma economia baseada no mercado e que proteja os direitos de propriedade privada;
- estabelecer o Estado de direito, o pluralismo político e o julgamento justo e equitativo;
- eliminar os entraves aos fluxos comerciais e ao investimento dos EUA (incluindo o tratamento do investidor estrangeiro e a proteção dos direitos de propriedade intelectual);
- estabelecer políticas económicas de redução da pobreza, aumentar a disponibilidade de assistência médica e as oportunidades de educação;
- estabelecer um sistema de combate à corrupção;
- proteger os direitos dos trabalhadores reconhecidas internacionalmente, incluindo o direito à associação e à sindicalização; e
- aumentar o empenho em atividades que se enquadrem nos interesses de segurança nacional/política externa dos EUA e oposição a atos de terrorismo internacional.

Os países beneficiários são determinados pelo Presidente dos EUA, tendo em conta os critérios e os requisitos de elegibilidade já referidos. A lista dos países elegíveis é revista, anualmente, com vista a avaliar e reavaliar o cumprimento dos requisitos por parte dos beneficiários.

O programa tem testemunhado a qualificação e desqualificação subsequente de países como República Democrática do Congo, Madagáscar, República Central Africana, Eritreia, Costa do Marfim e Mauritânia.

Os Países que são retirados do Programa só são readmitidos quando voltarem a satisfazer todos os critérios de elegibilidade.

Note-se, por exemplo, que a Guiné Equatorial e o Zimbabué não são beneficiários do AGOA.

## **Elegibilidade dos produtos**

A elegibilidade de produtos da AGOA implica que um produto, quando produzido em qualquer país beneficiário, possa entrar nos EUA isento de taxas aduaneiras. Os produtos devem respeitar as Regras de Origem e os requisitos aduaneiros.

Regra geral, os produtos importados diretamente de um país africano beneficiário são passíveis de serem considerados elegíveis no âmbito do AGOA, desde que cumpram regras de requisitos de origem do AGOA (ver ponto 5.5.1) e com as exigências aduaneiras do país de entrada.

As condições de elegibilidade dos produtos, bem como os países elegíveis, são determinados pelo Presidente dos EUA.

São considerados elegíveis para beneficiar de isenção de taxas aduaneiras no âmbito do AGOA, os produtos que não sejam considerados “*import-sensitive*”<sup>46</sup> no contexto de importação dos países africanos beneficiários do AGOA.

---

<sup>46</sup> Um produto de importação sensível é um produto que é particularmente suscetível à concorrência das importações de outros fornecedores estrangeiros. Aos produtos sensíveis de importação geralmente são concedidos períodos mais longos de integração progressiva para a redução ou eliminação de tarifas em acordos comerciais. Não há nenhuma lista definitiva de importação de produtos agrícolas sensíveis, nos Estados Unidos, mas produtos como açúcar, leite, carne, frutas cítricas, frutas de inverno, e legumes, entre outros, foram identificados como de importação sensível. Em alguns casos, os tais produtos foram excluídos completamente de acordos comerciais negociados, como foi o caso do açúcar no Acordo de Livre Comércio EUA-Austrália

Nesse contexto, encontram-se excluídos:

- Determinados artigos eletrônicos;
- Determinados artigos de aço considerados sensíveis à importação;
- Calçados, bolsas, malas, artigos de planos, luvas de trabalho, e vestuário de couro que não eram artigos elegíveis para efeitos do GSP em 1 de Janeiro de 1995, tal como o SGP estava em vigor nessa data;
- Produtos de vidro semi-manufaturados e manufaturados.
- Quaisquer outros artigos, que o Presidente determina como sendo “*import- sensitive*” no contexto do SPG.

### **5.2. O que é necessário para beneficiar da AGOA?<sup>47</sup>**

1. Deverá estar incluído na lista de produtos elegíveis no âmbito do SPG, na lista de produtos da AGOA, ou ser um artigo de vestuário ou têxtil qualificado;
2. Tem de ser importado para os EUA diretamente do país beneficiário, ou então poderá passar por outro país desde que em contentor selado e endereçado aos EUA;
3. Os produtos têm de preencher os requisitos das regras de origem;
4. Se os materiais forem importados em primeiro lugar para o país beneficiário para serem utilizados na produção de um produto elegível, a soma do custo dos materiais produzidos no país beneficiário da AGOA com os custos de transformação deve ser igual a pelo menos 35%<sup>48</sup> do valor do produto, quando este for vendido para exportação para os EUA;
5. O importador, nos EUA, deve requerer a isenção de direitos no âmbito da AGOA preenchendo o formulário 7501 e colocando um "D" na coluna 27 em frente ao número de identificação do produto importado.

### **5.3. Legislação aplicável**

Condições de elegibilidade:

- *Trade and Development Act* de 2000- U.S.C. 19
- Nota 16 do Plano Harmonizado de Taxas dos EUA- (HTSUS) (19 U.S.C. § 1202)
- Título 19 do Código dos Estados Unidos - Seção 3701 (Conclusões)
- Título 19 do Código das Regulamentações Federais - Seções 10.178a (Isenção especial de direitos aduaneiros para os países da África Subsariana) e 10.211 (Aplicabilidade)

### **5.4. Procedimento de consulta de produtos elegíveis e respetivas taxas**

A Comissão para o Comércio Internacional dos Estados Unidos - *U.S. International Trade Commission's* (USITC) - possui uma base de dados atualizada com as taxas aduaneiras aplicadas a produtos específicos. Seguindo os passos abaixo, é possível determinar a taxa aduaneira aplicável a um produto específico e se este qualifica para a AGOA.

<sup>47</sup> <http://agoa.info/about-agoa/product-eligibility.html>

<sup>48</sup> Lei de Comércio e Desenvolvimento de 2000, Título 1 Seção 104

1. Introduzir o código do Sistema Harmonizado na caixa de pesquisa na página da USITC  
 → <http://hts.usitc.gov/>
2. Após introduzir esta informação, terá de selecionar, de entre os produtos apresentados, o produto específico que pretende consultar.
3. Ver qual a taxa aplicável.

As taxas de imposto da coluna 1 (*Rates of Duty*) são as taxas aplicáveis a todos os produtos para além dos provenientes de Cuba e da Coreia do Norte. Esta coluna é dividida em duas subcolunas, "General" e "Special", que são aplicáveis, conforme previsto abaixo:

- a. *General* (Taxa geral) – esta subcoluna estabelece, para as relações gerais ou normais de comércio, as taxas aplicáveis aos produtos dos países que não beneficiam de um regime pautal especial, conforme estabelecido abaixo;
- b. *Special* (Taxa específica) – esta subcoluna estabelece as taxas aplicáveis no âmbito de programas preferências (SPG, SPG+, AGOA, etc). Estes programas estão identificados por códigos, que se encontram entre parêntesis a seguir à indicação da taxa especial:

Generalized System of Preferences. . . . .	A, A* or A+
United States-Australia Free Trade Agreement. . . . .	AU
Automotive Products Trade Act. . . . .	B
US-Bahrain Free Trade Agreement Implementation Act. . . . .	BH
Agreement on Trade in Civil Aircraft. . . . .	C
North American FTA – Canada / Mexico . . . . .	CA, MX
US-Chile Free Trade Agreement. . . . .	CL
African Growth and Opportunity Act. . . . .	D
Caribbean Basin Economic Recovery Act. . . . .	E or E*
US-Israel and US-Jordan Free Trade Area Act . . . . .	IL, JO
Agreement on Trade in Pharmaceutical Products. . . . .	K
Dominican Republic-Central America-US FTA Act . . . . .	P or P+
Uruguay Round Concessions on Intermediate Chemicals . . . . .	L
US-Caribbean Basin Trade Partnership Act. . . . .	R
US-Morocco, US-Singapore, US-Oman FTA Act . . . . .	MA, SG, OM
US-Peru, US-Korea, US-Colombia, US-Panama FTA Act. . . . .	PE, KR, CO, PA

As taxas de imposto da coluna 2 são as taxas aplicáveis a produtos importados, direta ou indiretamente, de Cuba e da Coreia do Norte<sup>49</sup>.

**Figura 4 – Aspeto da página de consulta da U.S. International Trade Commission's (USITC)**

**Harmonized Tariff Schedule of the United States (2014)**  
 Annotated for Statistical Reporting Purposes

Heading/ SubHeading	Stat Suffix	Article Description	Unit of Quantity	Rates of Duty	
				General	Special
				1	2

<sup>49</sup> Harmonized Tariff Schedule of the United States (2014) - GN p.6

Muitos artigos indicados como "não elegíveis" no âmbito da AGOA continuam isentos de direitos de importação se indicados como "elegíveis" no âmbito do SPG.

De seguida apresentam-se alguns exemplos:

- Produto exportado – “*plantain*” (espécie de banana seca)  
 Código do Sistema Harmonizado a introduzir no campo de pesquisa<sup>50</sup> - 0803.00  
 Taxa geral (subcoluna *General*) aplicável - 1,4%  
 É aplicável taxa especial (subcoluna *Special*)?  
 Para tal, terá de estar indicado entre parêntesis um dos seguintes códigos:  
 - Código A, A\* ou A+ - produto elegível para aplicação de taxa especial no âmbito do SPG;  
 - Código D – produto elegível para aplicação de taxa especial no âmbito da AGOA.

Este produto não é elegível no âmbito da AGOA, uma vez que não se encontra entre parêntesis o código D. No entanto, uma vez que a AGOA é uma extensão do SPG, o produto continua isento de direitos de importação se indicados como "elegíveis" no âmbito do SPG (código A).

**Figura 5 – Exemplo de consulta – Banana seca**

Heading/ SubHeading	Stat Suffix	Article Description	Unit of Quantity	Rates of Duty		
				General	1 Special	2
0803.00		Bananas and plantains, fresh or dried:				
0803.10		Plantains:				
0803.10.10	00	Fresh	kg	Free		Free
0803.10.20	00	Dried	kg	1.4%	Free (A, AU, BH, CA, CL, CO, E, IL, JO, KR, MA, MX, OM, P, PA, PE, SG)	35%

Fonte: <http://hts.usitc.gov/>

- Produto exportado – papaia  
 Código do Sistema Harmonizado a introduzir no campo de pesquisa - 0811.90.40  
 Taxa geral (subcoluna *General*) aplicável - 11,2%  
 É aplicável taxa especial (subcoluna *Special*)? Sim. Este produto é elegível no âmbito da AGOA, uma vez que se encontra entre parêntesis o código D. Deste modo, a taxa a aplicar é de 0%.

**Figura 6 – Exemplo de consulta - Papaia**

Heading/ SubHeading	Stat Suffix	Article Description	Unit of Quantity	Rates of Duty		
				General	1 Special	2
0811.90.40	00	Papayas	kg	11.2%	Free (A+, BH, CA, CL, CO, D, E, IL, JO, MX, OM, P, PA, PE, SG)	35%
					1.1% (AU)	
					6.7% (KR)	
					2.2% (MA)	

Fonte: <http://hts.usitc.gov/>

- Produto exportado – Atum em óleo  
 Código do Sistema Harmonizado a introduzir no campo de pesquisa - 1604.14.10  
 Taxa geral (subcoluna *General*) aplicável - 35%  
 É aplicável taxa especial (subcoluna *Special*)? Sim. Este produto é elegível no âmbito da AGOA, uma vez que se encontra entre parêntesis o código D. Deste modo, a taxa a aplicar é de 0%.

<sup>50</sup> Quando não haja informação sobre o código do produto, basta introduzir no campo de pesquisa a designação, ou parte da designação do mesmo.

Figura 7 – Exemplo de consulta – Atum em óleo

Heading/ SubHeading	Stat Suffix	Article Description	Unit of Quantity	Rates of Duty		2
				General	1 Special	
1604		Prepared or preserved fish;				
		Fish, whole or in pieces, but not minced:				
1604.14		Tunas, skipjack and bonito ( <i>Sarda spp.</i> );				
		Tunas and skipjack;				
		In airtight containers:				
1604.14.10		In oil		35%	Free (A+, AU, BH, CA, CL, <b>CD</b> , L, JO, MA, MX, OM, P, PA, R, SG) 28% (CO) 31.5% (KR) 17.5% (PE)	45%

Fonte: <http://hts.usitc.gov/>

## 5.5. Regras de Origem

As Regras de Origem são os requisitos que definem que tipo de trabalho e transformação tem de ser realizado localmente, para que um produto seja considerado originário de um determinado país exportador. Esta distinção torna-se necessária e importante nos casos em que os materiais usados na produção de um bem são importados de outros países.

Sem regras de origem, as preferências comerciais seriam exploradas e gravemente prejudicada por países não-beneficiários. O rigor dos critérios das Regras de Origem tem impacto na capacidade dos produtores e exportadores em dar resposta às suas necessidades e pode ter um impacto significativo no comércio.

O critério de determinação da origem é fundamental para as regras de origem. Este critério determina como e quando um produto pode ser considerado originário de um país beneficiário da AGOA.

### 5.5.1. Regras de Origem gerais

Para que os produtos não têxteis sejam elegíveis é necessário, em primeiro lugar, que estejam incluídos na lista dos produtos elegíveis na HTSUS. Quando este requisito for satisfeito, o próximo passo é determinar se o produto é totalmente produzido ou desenvolvido em Cabo Verde. Se a matéria-prima vem de fora, é necessário assegurar que a última fase do processo industrial tem lugar em Cabo Verde. Por outro lado, só produtos cujo valor acrescentado mínimo é de 35% qualificam para entrar no mercado dos Estados Unidos no âmbito do AGOA. Contudo, até 15% dos 35% do valor acrescentado podem ser de matérias-primas adquiridas nos Estados Unidos. Resumindo:

- O produto deve ser importado diretamente do país beneficiário para os EUA;
- Os bens considerados elegíveis têm de ser “cultivados, produzidos ou fabricados” num país da África subsariana beneficiário da AGOA no momento da sua exportação;
- Os produtos podem incorporar materiais provenientes de países exteriores (ou seja, não-beneficiários da AGOA), desde que a soma do custo direto ou do valor dos materiais produzidos em um ou mais países beneficiários e dos "custos diretos de processamento" efetuados nesses países beneficiários seja igual a, pelo menos, 35% do valor estimado deste produto no porto de entrada nos EUA;
- Adicionalmente, 15% dos 35% acima referidos podem consistir em partes/materiais originários dos EUA. Este conceito é chamado de "acumulação bilateral de origem”.

#### O conceito de “Importados directamente”:

A mercadoria deve ser enviada diretamente do país beneficiário para os EUA sem entrar no território de qualquer outro país, e ainda casos em que a mercadoria tenha sido enviada para os EUA, através do território de qualquer outro país, desde que esses produtos, na rota para os EUA não tenham entrado no comércio desse país. Em qualquer dos casos, as faturas, os documentos de embarque, bem qualquer outra documentação relacionada com a transferência devem evidenciar que os EUA é o destino final do artigo importado.

No caso em que as faturas e outros documentos não evidenciam os Estados Unidos como destino final, quando a mercadoria tenha sido remetida através de um território intermediário, de qualquer país não-beneficiário, os artigos remetidos são considerados como sendo importados diretamente, apenas se: (i) permaneceram sob o controle da autoridade aduaneira do país intermediário (ii) não entraram no comércio do país intermediário; (iii) haja uma convicção por parte do Diretor do Porto de que a importação foi efetuada diretamente entre o importador e o produtor ou agente de vendas do produtor; e (iv) não foram submetidos a diferentes operações de carga ou descarga, e outras operações – por exemplo, numa zona de comércio livre - que não impliquem a introdução das mercadorias no comércio, nomeadamente, as que se visam preservar o bom estado de conservação dos artigos, etiquetagem, e classificação.

5.5.1.1. Documentação

- **Certificado de Origem** - Documento escrito através do qual o governo do país exportador beneficiário atesta que os produtos nele mencionados foram produzidos em consonância com as regras especificadas pelos EUA para a concessão da preferência da AGOA.

O Certificado de Origem deve ser preparado pelo exportador ou agente autorizado no país beneficiário, e ser apresentado fisicamente no CBP, ou através dos meios eletrónicos autorizados pelo CBP.

O Certificado de Origem é aplicável nos casos de importações múltiplas de produtos idênticos (pressupõe identidade do produto em termos físicos, qualidade, quantidade e características). Neste último caso, o documento é válido durante um período que não poderá exceder os 12 meses, previsto no Certificado pelo exportador.

*(i) Mercadorias não sejam integralmente cultivadas, produzidas ou fabricadas num país beneficiário:*

Neste caso, basta uma declaração que estabeleça detalhadamente toda a informação pertinente respeitante à produção das mercadorias, que deverá ser apresentada ao CBP, quando solicitado.

Esta declaração deve ser preparada em inglês e de acordo com a seguinte forma:

*English version*

“I, \_\_\_\_\_ (name), hereby declare that the articles described below were produced or manufactured in \_\_\_\_\_ (country) by means of processing operations performed in that country as set forth below and were also subjected to processing operations in the other country or countries which are members of the same association of countries as set forth below and incorporate materials produced in the country named above or in any other country or countries which are members of the same association of countries as set forth below:

Number and date of invoices	Description of articles and quantity	Processing operations performed on articles		Materials produced in a beneficiary sub-Saharan African country or in the U.S.	
		Description of processing operations and country of processing	Direct costs of processing operations	Description of material, production process, and country of production	Cost or value of material

Date: \_\_\_\_\_

Address: \_\_\_\_\_

Signature: \_\_\_\_\_

Title: \_\_\_\_\_”

*(ii) Mercadorias integralmente cultivadas, produzidas ou fabricadas num país beneficiário*

Neste caso, deve ser feita uma declaração que ateste que a mercadoria exportada foi integralmente cultivada, produzida ou fabricada num país beneficiário que deve ser incluída na fatura comercial apresentada às autoridades aduaneiras competentes (nesta situação não é necessária a declaração anteriormente referida e reproduzida no ponto i).



- **Fatura Comercial** – O exportador deve preparar uma fatura comercial e nela incluir todos os detalhes: comprador, vendedor, descrição de produtos, condições de venda e expedição, código do Sistema Harmonizado (SH), valor unitário, preço total pago, origem e outras certificações de agências.

#### 5.5.1.2. Valor pelo qual a CBP vai avaliar um artigo exportado de um país beneficiário do AGOA

A CBP avalia a mercadoria no valor da transação, ou seja, o preço efectivamente pago ou a pagar pela mercadoria quando vendido para exportação para os EUA . Este valor inclui os seguintes elementos:

- Os custos de embalagem incorridos pelo comprador;
- A comissão de venda suportados pelo comprador;
- O valor de qualquer assistência prestada ao produtor gratuitamente pelo comprador;
- O *royalty* ou taxa de licença que o comprador é obrigado a pagar, como condição da venda;
- As receitas resultantes, para o vendedor de qualquer revenda, alienação, posterior, ou uso da mercadoria

#### 5.5.2. Têxteis e vestuário – Regras de Origem especiais

A AGOA inclui a isenção de direitos para determinados produtos de vestuário e têxteis, embora alguns estejam sujeitos a limitações quantitativas.

Nem todos os beneficiários do regime são elegíveis para as disposições relativas aos produtos de vestuário. A isenção de direitos para estes produtos no âmbito da AGOA obriga a que os países beneficiários adotem um sistema eficiente de vistos ("*tracking*") por forma a evitar o transbordo ilegal<sup>51</sup>.

Os países elegíveis da África subsariana que queiram exportar vestuário isento de direitos aduaneiros para os EUA, devem primeiro ser certificados em relação ao cumprimento das disposições relativas a estes artigos. Isto implica terem tomado as medidas necessárias para "**estabelecer sistemas eficazes de vistos dos produtos por forma a evitar o transbordo ilegal e o uso de documentação falsificada, bem como terem instituído os procedimentos de execução e de verificação exigidos**".

De notar que Cabo Verde é, atualmente, um dos países considerados elegíveis em relação a estes produtos.

A produção de vestuário tem sido uma componente importante no desenvolvimento económico de alguns países. Ao contrário da produção têxtil, que normalmente requer mão-de-obra pouco qualificada e reduzidos investimentos, permitindo que os países menos desenvolvidos se tornem globalmente competitivos, o setor de vestuário dos EUA é considerado "sensível", tendo algumas medidas de salvaguarda específicas.

As restrições gerais existentes às importações de vestuário nos EUA fazem com que o regime preferencial da AGOA seja especialmente vantajoso. A taxa média dos direitos aduaneiros aplicáveis ao vestuário nos EUA é de 11,4%, comparada com uma média de 3,5% em relação aos restantes produtos.

Os artigos têxteis e de vestuário que beneficiam de isenção de direitos aduaneiros incluem:

- Vestuário produzido com fio e tecido dos EUA em um ou mais países beneficiários da AGOA - até 25% do valor do produto de vestuário pode incluir fio, colchetes, fechos, botões, fechos de acabamento e etiquetas não provenientes de países da África subsariana ou dos EUA;
- Vestuário feito de fios e tecidos regionais da África Subsariana, sujeito a um limite máximo até 2015;

---

<sup>51</sup> Produtos enviados e exportados a partir de determinado país, no qual não foram produzidos.

- Vestuário feito, em um ou mais países considerado menos desenvolvido, de fios e tecidos de países terceiros, sujeito a um limite máximo até 2015,
- Vestuário feito de fios e tecidos não produzidos em quantidades comerciais nos Estados Unidos;
- Determinadas camisolas de cachemira e lã de merino;
- Têxteis e artigos têxteis produzidos inteiramente num país menos desenvolvido da África Subsariana;
- Vestuário cujos colarinhos, punhos, cordões, ombreiras, outros enchimentos, faixas, cintos, cintas e cotoveleiras sejam de origem estrangeira;
- Alguns artigos feitos à mão, tecidos com estampado étnico, ou artigos folclóricos.

Os tecidos qualificam para serem comercializados no contexto da AGOA caso sejam completamente processados num ou mais países beneficiários da AGOA. O que é importante neste caso é que a última fase do processo de produção seja, neste caso, em Cabo Verde.

#### 5.5.2.1. Documentação

- **Certificado de Origem** - especial para produtos têxteis e de vestuário<sup>52</sup>.
- **Fatura comercial** - Exportador / Vendedor deve preparar uma fatura comercial e nela incluir todos os detalhes: comprador, vendedor, descrição de produtos, condições de venda e expedição, código do Sistema Harmonizado (SH), valor unitário, preço total pago, origem e outras certificações de agências.

---

<sup>52</sup> <http://www.ustr.gov>

Os fabricantes que pretendam exportar isentos de direitos aduaneiros para os EUA, sob a AGOA, são obrigados a manter registos completos que suportem a certificação de origem, que devem ser mantidos por 5 anos:

- Registos relacionados com a importação, a origem e aquisição de todos os materiais utilizados na exportação (tecido, fio, linha);
- Inventário de matérias-primas e produtos acabados;
- Registos de funcionários, equipamentos e produção;
- Certificados, vistos, embalagem, transporte e outros documentos de exportação.

**Figura 8 – Certificado de Origem para produtos têxteis e de vestuário**

African Growth and Opportunity Act  
Textile Certificate of Origin

1. Exporter Name & Address		2. Producer Name & Address	
3. Importer Name & Address		6. U.S./ African Fabric Producer Name & Address	
4. Description of Article	5. preference group	7. U.S./ African Yarn Producer Name & Address	
		8. U.S. Thread Producer Name & Address	
		9. Name of handloomed, handmade or folklore Article	
10. Name of Preference Group H Fabric or Yarn:			

Fonte:

Preference Groups:

- A: Apparel assembled from U.S.-formed and cut fabric from U.S. yarn. [19 CFR 10.213(a)(1)]
- B: Apparel assembled and further processed from U.S.-formed and cut fabric from U.S. yarn. [19 CFR 10.213(a)(2)]
- C: Apparel cut and assembled from U.S. fabric from U.S. yarn and thread. [19 CFR 10.213(a)(3)]
- D: Apparel assembled from regional fabric from yarn originating in the U.S. or one or more beneficiary countries. [19 CFR 10.213(a)(4)]
- E: Apparel assembled in one or more lesser developed beneficiary countries. [19 CFR 10.213(a)(5)].
- F: Sweaters knit to shape in chief weight of cashmere. [19 CFR 10.213(a)(6)]
- G: Sweaters knit to shape with 50 percent or more by weight of fine wool. [19 CFR 10.213(a)(7)]
- H: Apparel cut and assembled in one or more beneficiary countries from fabrics or yarn not formed in the United States or beneficiary country (as identified in NAFTA) or as designated not available in commercial quantities in the United States. [19 CFR 10.213(a)(8) or (a)(9)]
- I: Handloomed, handmade or folklore articles. [19 CFR 10.213(a)(10)]

I certify that the information on this document is complete and accurate and I assume the responsibility for proving such representations. I understand that I am liable for any false statements or material omissions made on or in connection with this document.

I agree to maintain and present upon request, documentation necessary to support this certificate.

12. Authorized Signature		13. Company	
14. Name (Print or Type)		15. Title	
16a. Date (DD/MM/YY)	16b. Blanket Period From:                      To:	17. Telephone Number Facsimile Number	

<http://www.cbp.gov/xp/cgov/toolbox/forms/>

## Quota anual

As preferências de vestuário da AGOA estão sujeitas a uma quota anual. Esta quota é reavaliada anualmente e baseia-se no total das importações de têxteis e vestuário dos EUA em relação ao ano anterior. O limite percentual usado para determinar a quota anual é previsto pela legislação original da AGOA e é baseado em determinações volumétricas e não no valor das importações. Para este efeito, a quota baseia-se em equivalentes por metro quadrado (EMQ) de bens importados para os EUA.

Inicialmente, o limite anual de quota era de 1,5% do total das importações de têxteis e de vestuário, sendo expectável que este limite aumentasse para 3,5% em 2008. A AGOA II aumentou esse limite para 7% e a AGOA III, que estendeu os benefícios até 30 de setembro de 2015, manteve estes limites inalterados.

## 5.6. Checklist para exportar ao abrigo da AGOA

### 5.6.1. Produtos não-têxteis

Atividade	Responsabilidade
A fatura comercial é preparada pelo fabricante e inclui uma descrição dos bens e o seu valor. O preço dos bens deve refletir todos os custos necessários à sua fabricação. Esta fatura deve incluir uma declaração de certificação do valor nela contido.	Produtor
Certificado de Origem é obtido e, em seguida, preenchido. Este é normalmente adquirido às câmaras de comércio nacionais e preenchido pelo exportador ou intermediário. O Certificado contém uma descrição das mercadorias e certifica que estas são produzidas em determinado país.	Produtor
Declaração feita pelo intermediário em nome do exportador com base nos documentos acima referidos. O intermediário pode querer inspecionar fisicamente os bens, para assegurar que a declaração é verdadeira.	Exportador e Intermediário
As mercadorias são enviadas à Alfândega do país exportador, para análise e certificação, pelo exportador ou pelo intermediário em representação do exportador. As mercadorias devem ir acompanhadas pela Declaração e Certificado de Origem.	Exportador ou Intermediário
A alfândega dá autorização para o embarque. O Certificado de Origem pode ser então endossado pela alfândega sem qualquer custo.	Autoridades aduaneiras do país de exportação
O exportador transmite os originais da fatura comercial e do certificado de origem para o importador, o qual é responsável por fazer a declaração aduaneira oficial no país de entrada.	Exportador

### 5.6.2. Produtos têxteis

Atividade	Responsabilidade
Fatura comercial (como referido acima)	Produtor
Certificado de Origem (como referido acima)	Produtor
Declaração feita pelo intermediário a favor do exportador, com base na Fatura Comercial e no Certificado de Origem	Exportador e Intermediário
As mercadorias são enviadas à Alfândega do país exportador, para análise e certificação, pelo exportador ou pelo intermediário em representação do exportador. As mercadorias devem ir acompanhadas pela Declaração e Certificado de Origem.	Exportador ou Intermediário
As mercadorias são declaradas para expedição no momento em que a fatura comercial é carimbada e é emitido um visto de 9 dígitos pela alfândega.	Autoridades aduaneiras do país de exportação
O exportador transmite os originais da fatura comercial e do Certificado de Origem para o importador, o qual é responsável por fazer a declaração aduaneira oficial no país de entrada.	Exportador

## 5.7. Procedimentos de importação dos EUA

Para efetuar a entrada de uma mercadoria diretamente nos EUA, são normalmente exigidos os seguintes documentos:

1. Uma guia de embarque ou uma carta de porte aéreo (respectivamente, “*Bill of lading*” ou “Air waybill”).
2. Uma fatura comercial obtida do vendedor, que indica o valor e a descrição da mercadoria.
3. Manifesto de entrada (Formulário 7533) a apresentar no CBP, a ser preenchido pelo transportador
4. Listas de embalagens

Quando o produto entra no país, o importador indica a classificação pautal e paga quaisquer direitos aduaneiros e taxas de processamento inerentes ao mesmo.

### Regras de marcação e rotulagem para a importação nos EUA

Todos os artigos de origem estrangeira que entram nos Estados Unidos devem estar legivelmente marcados em inglês, com o nome do país de origem, a menos que esteja prevista na lei alguma exceção, com é o caso de artigos impossíveis de serem marcados, como a fruta<sup>1</sup>.

A expressão “made in” é necessária apenas nos casos em que o nome de outra localidade diferente da do país em que o artigo foi fabricado apareça no artigo ou na sua embalagem e possa induzir em erro o consumidor final.

Já a expressão “montado em” pode ser utilizada para indicar o país de origem de um artigo quando este é o país em que o artigo foi finalmente montado. “Montado em” pode ser seguido pela expressão: “com componentes de (o nome do país ou países de origem de todos os componentes).”

A marcação deve ser legível, o que significa que deve ser de um tamanho adequado e claro o suficiente para ser lida com facilidade. Deve ainda estar localizada num local bem visível e ser indelével e permanente.

A melhor forma de marcação é aquela que se torna uma parte integrante do próprio artigo, como a estampagem ou a impressão. Outros tipos de marcação também serão aceites se for garantido que permanecerão legíveis e visíveis até que o artigo chegue ao consumidor final nos Estados Unidos.

As etiquetas podem ser utilizadas em alguns casos, apesar de não serem uma forma de marcação muito recomendada.

#### Contentores

Os contentores cheios importados devem ser marcados com o nome do país de origem do seu conteúdo, a não ser que o conteúdo esteja marcado com o país de origem e os contentores possam ser abertos para inspeção. Os contentores vazios quando importados podem estar isentos de marcação quando forem transportados em embalagem ou outro contentor marcado com o país de origem.

## 5.8. Outras taxas aplicáveis no mercado de destino – EUA

Existem outros impostos e taxas que o CBP<sup>53</sup> cobra sobre os bens importados para os EUA, em nome de outros órgãos federais. A existência ou não desses impostos e taxas adicionais vai depender do tipo de bem importado. Por exemplo, a importação de bebidas alcoólicas e tabaco está sujeita a um Imposto sobre o Consumo. A Autoridade Tributária dos EUA estabelece o montante da taxa e o CBP cobra-a ao importador.

Para além destes outros impostos e taxas, os bens importados para os EUA estão ainda sujeitos a taxas de utilização, que dependem do meio de entrada e do transporte utilizado para colocar as mercadorias nos EUA.

Por exemplo, as entradas formais e informais estão sujeitas a uma Taxa de Processamento da Mercadoria (***Merchandise Processing Fee***):

<sup>53</sup> U.S. Customs and Border Protection

- Entradas formais – taxa *ad valorem* de 0,3464%, com um limite máximo de \$485 e mínima de \$25;
- Entradas informais (bens importados por correio) - entre \$2 a \$9 por remessa.

Se a importação for por via marítima, é exigida uma Taxa Portuária (**Harbor Maintenance Fee**): 0,125% do valor da mercadoria transportada que deu entrada no porto. Esta taxa não é exigida quando o produto seja importado por via aérea ou através de correio.

### **5.9. Restrições à importação no mercado de destino - EUA**

O serviço de Alfândegas e Proteção das Fronteiras (CBP) dos EUA está encarregue de fiscalizar e fazer aplicar as leis de outras Agências do Governo, como o Serviço de Pesca e Vida Selvagem dos Estados Unidos<sup>54</sup>, a Administração de Alimentos e Fármacos (FDA)<sup>55</sup> o Departamento de Agricultura dos Estados Unidos<sup>56</sup> e os Centros de Controlo e Prevenção de Doenças<sup>57</sup>. Estas agências impedem os produtos não seguros de entrar nos EUA. Os agentes do CBP estão sempre nos portos de entrada e assumem a responsabilidade de proteger a América de todas as ameaças.

O CBP permite a entrada das mercadorias se estiverem reunidos todos os requisitos exigidos. O exportador estrangeiro deve certificar-se que o importador nos EUA recebeu informações adequadas de modo a submeter as informações necessárias relativas à embalagem, rotulagem, etc, e tomar as providências necessárias à entrada da mercadoria nos Estados Unidos.

Uma licença ou autorização do organismo competente pode ser necessária para importar, por exemplo, bebidas alcoólicas, animais e produtos de origem animal, drogas, armas e munições, frutas, carne e produtos à base de carne, leite, produtos lácteos frescos e queijo, plantas e produtos de origem vegetal, aves de capoeira vivas e produtos à base de aves de capoeira, petróleo e produtos à base de petróleo, vegetais, entre outros. No caso específico de Cabo Verde, estão sujeitos a inspeção e licenças especiais, produtos típicos como o grogue, peixe, vinho, doce e café.

Existem também restrições à importação de certos artigos patenteados e com direitos de autor<sup>58</sup>.

Produtos como peças de arte, propriedade cultural, substâncias perigosas, tóxicas e inflamáveis, eletrodomésticos, alguns produtos eletrónicos e brinquedos de crianças devem ainda cumprir com os regulamentos aplicáveis por outros organismos.

Outros aspetos apontados como fatores restritivos estão relacionadas com o cumprimento das exigências do próprio mercado, no que diz respeito ao risco de crédito, seguro, questões legais e contratuais, parcerias locais para distribuição e divulgação do produto.

## **6. Gestão de Qualidade em Cabo Verde<sup>59</sup>**

A Qualidade deve ser encarada de forma sustentada em conjunto com o Ambiente, com os Recursos Naturais, com os Recursos Humanos e com a Inovação. Numa perspetiva de gestão global, a Qualidade pode ser um poderoso instrumento de mudança, gerador de uma nova dinâmica.

Cabo Verde predispôs-se a assumir a criação de um Sistema Nacional da Qualidade e é com este desígnio que foi atribuída à Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos – ARFA, a responsabilidade de, enquanto não existir um organismo com competências nas áreas de acreditação, certificação, normalização e metrologia, e a título provisório, se encarregar destas matérias com relação aos aspetos indispensáveis ao seu funcionamento<sup>60</sup>.

<sup>54</sup> U.S. Fish and Wildlife service

<sup>55</sup> U.S. Food and Drug Administration

<sup>56</sup> U.S. Department of Agriculture

<sup>57</sup> Centers for Disease Control and Prevention

<sup>58</sup> Customs Publication No. 549 U.S. Customs and Protection of Intellectual Property Rights.

<sup>59</sup> Decreto-Lei n.º 8/2010 de 22 de Março- Estabelece as Bases do Sistema Nacional da Qualidade (SNQC)

<sup>60</sup> Artigo 80º dos Estatutos da ARFA, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 43/2005, de 27 de junho.

Face à pertinência e à necessidade de Cabo Verde dispor de um Sistema Nacional da Qualidade, o então Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade (MEEC) envidou esforços para a sua criação e assim realizou, em conjunto com a ARFA, várias ações que culminaram com a realização das Jornadas da Qualidade, em junho de 2009.

Na sequência dos trabalhos realizados, optou-se pela adoção de um Sistema que espelhe os três pilares: Normalização, Metrologia e Avaliação de Conformidade, contudo com a particularidade de uma das vertentes do último pilar poder ser implementado posteriormente.

Com a criação de um Sistema da Qualidade também se pretende acautelar a proteção dos produtos “*Made in Cabo Verde*” e ainda acautelar os consumidores da qualidade dos produtos, nacionais e importados, bem como os serviços à sua disposição, fazendo com que o país possa diferenciar-se e afirmar-se no mercado internacional pela qualidade dos seus produtos e serviços.

A unidade e a coerência das ações de tão diversos agentes, em tão amplos domínios de interesse, exige tratamento sistémico, que se procurou instituir naquele presente diploma, mediante a definição da orgânica e do enquadramento legal de um Sistema Nacional da Qualidade, acompanhada da criação de condições que se julgam favoráveis ao seu desenvolvimento e projeção no futuro.

As estruturas do SNQC são o Conselho Nacional da Qualidade (CNQ) e o Instituto de Gestão da Qualidade (IGQ) com as funções de Normalização e de Metrologia, numa primeira fase, e de promoção da Qualidade e Avaliação da Conformidade, numa fase posterior.

Queijo, aguardente, vinho e café do Fogo, produtos tradicionais que são a “marca” de Cabo Verde, começaram em 2012 a ser certificados. Esta certificação visa garantir a segurança sanitária dos produtos produzidos em Cabo Verde, importados, distribuídos e comercializados para o consumo humano e animal.

Com este propósito, o Ministério do Turismo, Indústria e Energia tem em curso, com apoio da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), um projeto que visa proceder à análise de eventuais resíduos de pesticidas nos produtos agrícolas nas principais ilhas agrícolas, mantendo-os dentro dos limites razoáveis e definidos pelos padrões internacionais.

Ainda recentemente, o Ministério do Desenvolvimento Rural homologou a lista dos pesticidas mais de 60% biológicos, tendo em conta o cuidado de se ter um produto com qualidade. Neste mesmo âmbito, tem procurado introduzir e massificar novas tecnologias de produção como culturas hidropónicas e em estufas, visando reduzir o uso de produtos químicos nas culturas.

## 7. *Instituições cabo-verdianas envolvidas no processo de exportação*

De entre as instituições cabo verdianas que se encontram envolvidas no processo de exportação, destacam-se as seguintes:

- **Cabo Verde Investimentos<sup>61</sup>**

A CI – Cabo Verde Investimentos é uma agência especializada na promoção de investimentos e da exportação, de direito público, e cujo objeto são a promoção de condições propícias à realização de projetos de investimento nacional e estrangeira.

**Contacto:**

Morada: Rotunda da Cruz do Papa, N.º5, C.P. 89 C – ASA, Praia, Cabo Verde  
Tel. (+238) 260 41 10 / (+238) 260 41 11  
Fax (+238) 262 26 57  
E-mail: info@cvinvest.cv

- **Direção Geral das Alfândegas e Alfândegas de Cabo Verde<sup>62</sup>:**

A Direção Geral constitui um dos serviços centrais do Ministério das Finanças e do Planeamento e tem principalmente uma função de controlo das mercadorias que entram e saem do território nacional, sendo responsável por cobrar os impostos a que as mesmas se encontram sujeitas.

Cumulativamente com a função fiscal, as Alfândegas propiciam igualmente o desenvolvimento do país através da proteção do espaço económico do mesmo tanto ao nível nacional como ao nível regional.

As Alfândegas permitem ainda um controlo das mercadorias à entrada no território nacional, impedindo a entrada de produtos proibidos.

**Contacto:**

Morada: 63, Av. Amílcar Cabral Platô Praia C.P.98 Cabo Verde  
Tel. (+238) 261 77 58  
Fax (+238) 261 77 64  
E-mail: acv@malf.gov.cv

- **Direção Geral da Indústria e Comércio de Cabo Verde - Ministério do Turismo, Indústria e Energia<sup>63</sup>:**

A Direção Geral da Indústria e Comércio de Cabo Verde encontra-se integrada no Ministério do Turismo, Indústria e Energia e apresenta como principais objetivos o desenvolvimento da região e a criação de uma economia competitiva. A Direção Geral da Indústria e do Comércio integra o CNA responsável por analisar em primeira instância os pedidos de adesão ao ELTC.

**Contacto:**

Morada: Rua do Funchal, n.º2 – Caixa Postal n.º 15,  
Achada de Santo António Praia – Cabo Verde  
Tel. (+238) 260 48 00  
Fax (+238) 262 31 54  
E-mail: mtie@mtie.gov.cv

<sup>61</sup> <http://www.cvinvest.cv/>

<sup>62</sup> <http://www.alfandegas.cv/>

<sup>63</sup> [http://www.mtie.gov.cv/index.php?option=com\\_content&view=article&id=75&Itemid=525](http://www.mtie.gov.cv/index.php?option=com_content&view=article&id=75&Itemid=525)



- **Câmaras de Comércio de Cabo Verde<sup>3233</sup>:**

A missão empresarial prosseguida pelas Câmaras de Comércio de Cabo Verde centra-se principalmente no desenvolvimento de contactos que permitam o comércio com o exterior divulgando o setor e empresas nacionais.

- **Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento<sup>64</sup>:**

**Contacto:**

Morada: Avenida OUA nº 39, Achada de Santo António, Praia – Ilha de Santiago – Cabo Verde

Tel. (+238) 261 5352

Fax (+238) 981 7273

- **Câmara de Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços de Barlavento<sup>65</sup>:**

**Contacto:**

Morada: Alto Mira-Mar

Mindelo, São Vicente

Tel. (+238) 232 8289

- **Ministério das Relações exteriores de Cabo Verde (MIREX)<sup>66</sup>:**

A Missão do MIREX é a de promover uma política externa dinâmica em defesa dos interesses legítimos da nação cabo-verdiana, da África e do Mundo. Ao nível da exportação de mercadorias, o MIREX assume um papel essencialmente nas questões burocráticas que se possam colocar no processo de exportação.

**Contacto:**

Morada: Palácios das Comunidades, Achada Sto. António – Praia C.P. 60 Cabo Verde

Tel. (+238) 260 78 53

Fax (+238) 261 92 70

- **Ministérios dos setores responsáveis pelos produtos exportados<sup>35</sup>:**

- Ministério do Desenvolvimento Rural<sup>67</sup> (Pecuária, Agricultura, entre outros)**

O Ministério do Desenvolvimento Rural apresenta como principal missão o desenvolvimento da produção dos recursos agrícolas, pecuários, florestais, haliêuticos e não agrícolas.

**Contacto:**

Morada: Cidade da Praia, Santiago - Cabo Verde C.P. – 115

Tel. (+238) 261 5713

Fax (+238) 261 4054

Email: mdr@mdr.gov.cv

---

<sup>64</sup> <http://www.faroldacciss.org/>

<sup>65</sup> <http://www.idpalop.com/camara-de-comercio-industria-agricultura-e-servicos-do-barlavento-4047.html>

<sup>66</sup> <http://www.mirex.gov.cv/>

<sup>67</sup> <http://www.mdr.gov.cv/index.php/2012-03-09-12-33-29/2012-03-09-12-37-43>

## **8. Nota final**

Cabo Verde apresenta um crescimento económico contínuo, assente no fortalecimento das infraestruturas e no desenvolvimento de setores como o turismo e a construção refletindo um país dotado de uma política e governação estável.

A aproximação de Cabo Verde à UE mediante o Acordo de Parceria Especial, nomeadamente através da adesão ao SPG+, associado à sua presença na sub-região da CEDEAO através do ELTC e o aprofundamento das relações com os EUA através da AGOA, colocam Cabo Verde numa posição geoestratégica privilegiada assim potenciando uma oportunidade única para o investimento estrangeiro.

O SPG+ possibilita a exportação de produtos para o mercado da UE, principal importador e exportador de Cabo Verde, livre de quotas e tarifas.

O processo de exportação ao abrigo do SPG+ exige a verificação dos critérios e das regras de origem, o cumprimento das condições de transporte dos produtos exportados, a prova e evidência documental (nomeadamente através da apresentação do certificado de origem dos produtos exportados) e o envio do produto e submissão dos documentos às autoridades aduaneiras da UE.

O ELTC da CEDEAO prevê a eliminação de direitos alfandegários e taxas de efeitos equivalentes, a remoção de barreiras não tarifárias e o estabelecimento de uma tarifa externa comum para a proteção dos bens produzidos na comunidade.

O processo de exportação ao abrigo do ELTC exige a verificação dos critérios e regras de origem, a prova da origem dos produtos exportados (nomeadamente através da apresentação do certificado de origem dos produtos exportados), a adesão ao ELTC (através do formulário de inscrição e documentos comprovativos como seja, a identificação da empresa, as características dos produtos manufaturados para os quais é requerida a aprovação, o processo de manufatura e as informações sobre a determinação do custo de produção e do valor agregado).

A AGOA permite que um produto, quando produzido num país beneficiário, como é o caso de Cabo Verde, possa entrar nos EUA isento de taxas aduaneiras.

O processo de exportação ao abrigo da AGOA requer que o produto seja elegível para efeitos do SPG para poder beneficiar da AGOA. Os produtos deverão ser importados para os EUA diretamente do país beneficiário (ou produzidos num outro país beneficiário, e exportadas por Cabo Verde) e devendo encontrar-se verificadas as regras de origem.

Cabo Verde, ao beneficiar dos sistemas preferenciais de acesso aos mercados acima mencionados para os países da UE (SPG+), CEDEAO (ELTC) e para os Estados Unidos (AGOA), poderá assim proceder à exportação dos seus produtos originários ou classificados como tal através das regras de origem, com redução ou isenção total de taxas aduaneiras, permitindo a criação de oportunidades por parte das empresas estrangeiras para investirem a partir de Cabo Verde.

### **8.1. Recomendações**

- Recomenda-se a reestruturação da Comissão Nacional da CEDEAO, mediante a inclusão de empresas com experiência de exportação no âmbito do SGP;
- Análise e inventariação de empresas nacionais com potencial de exportação no âmbito dos sistemas preferenciais: SPG+, CEDEAO e AGOA;
- Implementação de campanhas de identificação de parceiros de negócios nos mercados de destino de exportação, em articulação com as Câmaras de Comércio de Cabo Verde, com o objetivo de potenciar e fortalecer a capacidade exportação dos produtores nacionais;

- Divulgação de informação sobre o processo de exportação no âmbito dos sistemas preferenciais junto das entidades envolvidas no processo de exportação, nomeadamente autoridades aduaneiras.